

Especialização em Políticas Públicas e Socioeducação

Eixo 1 - Módulo 2 - Gestão do Sistema Socioeducativo

Parte II

Afonso Armando Konzen¹

A garantia do direito à segurança e a proposta arquitetônica como elementos da gestão dos programas socioeducativos

AULA 1

Introdução

O conteúdo programático das três aulas subsequentes trata da garantia do direito à segurança do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, elemento estrutural do sistema e que dialoga não só com o cotidiano do atendimento, mas com os princípios e fundamentos que orientam a gestão do sistema em seus múltiplos aspectos, inclusive com os aspectos arquitetônicos das unidades. Parte-se do pressuposto que a segurança é direito fundamental de toda pessoa humana. É este o ponto de partida. Por evidente, se é um direito humano fundamental de toda pessoa, também é de todo adolescente em cumprimento de medida, notadamente daqueles em cumprimento de medidas em regime de privação de liberdade. Tal concepção rompe com a visão tradicional, ainda remanescente em áreas da sociedade e, inclusive, em áreas da Segurança Pública, mais focada no exercício de métodos de controle e de repressão do que preocupada com a utilização de meios de cuidado e de proteção de um direito humano fundamental.

Pela visão tradicional, focada na utilização de métodos de controle e de repressão, o conflito necessariamente constitui-se em acontecimento negativo que deve ser evitado, enfrentado, combatido e reprimido. Pela visão focada na utilização de meios de cuidado e de proteção de um direito humano fundamental, o conflito constitui-se em fato inerente

¹ Advogado, consultor independente, Procurador de Justiça aposentado, pós-graduado em Direito da Criança e do Adolescente, mestre em Ciências Criminais, professor de Direito da Criança e do Adolescente na Graduação e na Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

à convivência humana, com o poder de servir de oportunidade para qualificar o convívio e para transformar a realidade, pelo diálogo, pela atenção às necessidades dos sujeitos em conflito e pela reparação dos danos causados pelo conflito.

Estabelecidos os pontos de partida, pretende-se, como objetivo geral dos estudos, desenvolver a conceito de que a segurança é direito humano fundamental de toda pessoa em regime de restrição ou de privação da liberdade. E, como objetivos específicos, refletir sobre a necessidade de romper com o uso dos métodos de controle e de repressão como estratégia para a garantia do direito à segurança; difundir a compreensão de que a garantia do direito à segurança constitui-se em elemento estrutural da proposta pedagógica do programa de atendimento; compreender a excepcionalidade e os limites do uso da força e da coerção física para a gestão do atendimento; investir na utilização de práticas dialógicas e não violentas para a gestão dos conflitos e para a prevenção das situações-limite; e, por último, assinalar a importância da proposta arquitetônica como estratégia para a facilitação da convivência.

As inovações e exigências da Lei do SINASE (Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012), em inteira ratificação da normativa pré-existente no Estatuto da Criança e do Adolescente, inauguraram, no Brasil, uma nova etapa para o atendimento ao adolescente autor de ato infracional em cumprimento de medida. Nessa nova etapa, o desafio consiste em avançar na qualificação do atendimento. Tal propósito não se cumpre sem diretrizes claras e objetivas e sem subsídios operacionais orientados para nutrir o sistema com princípios, valores e formas de proceder compatíveis com as orientações da normativa internacional e com a normativa brasileira e que tenha como principal fonte de inspiração valores e formas de proceder situados no campo dos Direitos Humanos. Trata-se de concepção que interessa não só aos órgãos responsáveis pela formulação da política do atendimento ou aos dirigentes das entidades ou dos programas. Interessa a todos, mas especialmente ao operador da ponta, ao educador, às pessoas que estão na base do sistema, todos aqueles que têm contato direto, no cotidiano, com o adolescente, e que são as pessoas que podem emprestar sentido e razão de ser ao próprio atendimento socioeducativo.

A temática será desenvolvida a partir de concepção que dialoga, ainda que muitas vezes de forma transversal, com a concepção de que a segurança constitui-se em direito humano fundamental de natureza indisponível. Tal concepção não admite exceção e não será abandonada em nenhum momento no transcurso das reflexões. Pelo contrário, como permanente pano de fundo, ela será a sede central de todo pensamento, de toda a ideia e de toda análise.

Por fim, a preocupação de que o diálogo com a concepção da segurança como direito humano fundamental tem relação com os fundamentos da Cultura da Paz, da Educação em Direitos Humanos, da Não-Violência e da transformação pacífica dos conflitos. O rito é de passagem. O Brasil vive intensamente a fase da libertação da concepção menorista, de natureza tutelar, em que a privação de liberdade era largamente utilizada como meio de proteção da pessoa menor de idade em razão da sua origem, condição social ou familiar².

² Sobre os fundamentos da concepção menorista, com referência aos debates do 1º Congresso Internacional de Tribunais de Menores, realizado em Paris, França, entre 29 de junho e 1 de julho de 1911, recomenda-se a leitura de MENDEZ, Emílio Garcia. História da criança como história do seu controle. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. Das

Nessa passagem, do atendimento ainda existente para o atendimento desejado, os desdobramentos práticos e de natureza operacional são dependentes da compreensão dos fundamentos. Trata-se, como concepção, de entender os fundamentos de natureza conceitual.

Nesta primeira aula, reflita conosco sobre o conceito de segurança socioeducativa e a repercussão desse conceito no contexto institucional da entidade de atendimento, como tema da proposta pedagógica, do regimento interno do programa e da proposta arquitetônica, além de tema indissociável da garantia dos demais direitos fundamentais do adolescente privado de liberdade. Venha conosco e contribua com a construção dos fundamentos teóricos para pensar o tema da segurança como direito fundamental de toda pessoa humana.

2. Segurança Socioeducativa

Está mais do que assentado que as medidas socioeducativas em regime de internação e de semiliberdade são privativas de liberdade³. Cuida-se de providências determinadas pela autoridade judiciária que vinculam o adolescente a programa de atendimento em que ele perde a possibilidade de organizar a sua vida e suas atividades de acordo com o seu entendimento ou com a vontade que lhe é própria. Esta é uma das consequências bem visíveis do início do cumprimento da medida. A outra está na obrigatoria desvinculação do adolescente das relações familiares e pessoais até então existentes e, em desdobramento, na vinculação a programa de atendimento estruturado física e organicamente em condições de dar cumprimento à determinação judicial, mesmo contra a vontade ou o entendimento que é próprio de cada adolescente.

Situa-se nesse contexto, na delicada relação entre a vontade ou o entendimento do adolescente e as condições necessárias para dar cumprimento à ordem judicial, a questão da garantia do direito à segurança, como já dito, um dos direitos fundamentais de toda pessoa humana. Ou, em outras palavras, de como conjugar o uso dos meios para o cumprimento de ordem judicial sem desconsiderar o cuidado e a proteção de que ele, o adolescente, é titular e que o provimento judicial não lhe subtraiu. Da mesma forma, de como proceder em relação ao cuidado e proteção de que são titulares todas as demais pessoas que se relacionam ou que se envolvem com o cumprimento da determinação judicial. Todos os aspectos relativos à garantia do direito à segurança convivem nesse mesmo território, em relação constituída de direitos e deveres e que se encontram em igualdade de condições no delicado terreno da organização e do funcionamento de um programa de atendimento.

Segurança diz com o ato ou o efeito de tornar seguro, condição daquele ou daquilo que se confia. A palavra tem relação com a qualidade da satisfação de determinadas

Necessidades aos Direitos. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 11-32. Disponível em: <http://www.abmp.org.br/textos/5.htm>, acesso em 22.08.2015.

³ Reza o item 11.b das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade: “privação de liberdade significa qualquer forma de detenção, de prisão ou a colocação de uma pessoa, por decisão de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, num estabelecimento público ou privado do qual essa pessoa não pode sair por sua própria vontade”. Outrossim, para o artigo 121 do Estatuto, “a internação constitui medida privativa da liberdade...”. Tal dispositivo é aplicável ao regime de semiliberdade em razão do disposto no parágrafo segundo do artigo 120 do mesmo diploma legal.

necessidades universais. Ela pode ser traduzida, pelas anotações dos dicionários, com o sentido de ser *cuidado, protegido, amparado, garantido, abrigado, confiado, acolhido, acautelado, de estar livre ou fora de perigo*. Tais necessidades não desaparecem quando a pessoa é submetida por decisão de autoridade judiciária à privação de liberdade. Pelo contrário, necessidades como sentir-se protegido, sentir-se seguro, de saber que está livre ou fora de perigo, tendem em crescer ainda mais em importância nesta situação.

Nasce, aqui, a face mais relevante para entender a verdadeira dimensão do direito à segurança para a pessoa privada de liberdade. A percepção, de um lado, de que a privação de liberdade resulta de decisão unilateral cujo cumprimento legitima-se inclusive com a utilização de meios de força. De outro, o entendimento de que a decisão não cassou ao adolescente os outros mínimos essenciais à dignidade da pessoa humana. Por isso, a garantia do direito à segurança torna-se um dos elementos mais desafiadores em ambientes de privação de liberdade. Exatamente porque o exercício da referida garantia não está entre as possibilidades do titular do interesse, mas está confiada a terceiros, aos gestores e aos educadores do Programa. Esses precisam buscar inspiração na ideia de que, de um lado, cumprem o dever de restringir, e, por isso, a possibilidade do uso dos meios necessários. De outro, têm o dever de fazê-lo sem qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, tudo em respeito à condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento, um dos princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral⁴.

2.1. O Direito à Segurança como Direito Humano Fundamental

A Constituição Brasileira define a segurança como um dos direitos fundamentais de toda pessoa humana⁵, ladeado de outros bens jurídicos igualmente essenciais, como a vida, a liberdade e a igualdade. Em relação à segurança, assim como em relação à liberdade e a igualdade, todo cidadão, sem distinção de qualquer natureza, é sujeito de direitos. No entanto, a Constituição Brasileira trata a segurança não só como direito fundamental, mas também como direito social⁶. Nesse âmbito mais restrito, a regulação dedica-se ao tema da segurança pública⁷, entendida como o “estado de garantia e tranquilidade de que gozam a coletividade em geral e o indivíduo em particular, quanto à sua pessoa, à sua liberdade e ao seu patrimônio, acobertado de perigos e danos pela ação preventiva da polícia, a serviço da ordem política e social”⁸. Segundo o referido mandamento constitucional, não cabe ao Estado abdicar da responsabilidade pela segurança de todos, que se funda no

⁴ Sobre os princípios reitores da Doutrina da Proteção Integral, vide: KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, AMP/RS, nº 71, 85-111.

⁵ Artigo 5º, caput, da Constituição Federal: *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...* (grifo inexistente no original).

⁶ Artigo 6º, caput, da Constituição Federal: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição* (grifo inexistente no original).

⁷ Artigo 144 da Constituição Federal: *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos...*

⁸ NUNES, 1999, p. 972.

estrito objetivo da preservação da ordem e da incolumidade da pessoa e do patrimônio de cada um.

Percebe-se, assim, que a noção de segurança como direito humano fundamental vai muito além da estreita e limitada compreensão da palavra *segurança* como sinônimo de *segurança pública*. Esta noção, de segurança como direito humano fundamental, para além, portanto, da compreensão do sentido restrito, da palavra *segurança* como sinônimo de *segurança pública*, desafia especialmente os legitimados a exercer os instrumentos de garantia. Para esses, o termo *direito à segurança* não mais se confunde como sinônimo de *direito à segurança pública* na sua formulação tradicional e reducionista, como legitimidade para prevenir ou combater a transgressão à Lei Penal. Ou no sentido de ações estruturadas pelo sentido que advém de palavras como *controle*, *repressão*, *combate*, *enfrentamento*, sentido que se materializa, não raras vezes, pela utilização de métodos de controle e de repressão orientados pela discricionariedade e pela subjetividade. Tal concepção alimenta-se da ideia de que a ameaça de punição e a ostentação de mecanismos repressivos previne a criminalidade e garante a segurança da coletividade.

A noção de segurança como direito humano fundamental, desalinhada da concepção tradicional como função estrita da área da segurança pública, está, pois, na teoria e na prática, carente de desconstrução e de reconstrução. De um lado, impõe-se desconstruir a ideia de que a prática de atos de força é sempre carente de legitimidade. De outro, impõe-se construir o entendimento do que se possa entender como legítimo em relação ao exercício dos meios para a garantia. Assim, se a segurança é um direito humano fundamental do todo adolescente em regime de internação e de semiliberdade, a sua garantia não tem qualquer sentido se exercido através do uso de métodos repressivos que ainda orientam a ação determinados agentes na área da Segurança Pública. Tal garantia envolve outros modos de proceder.

2.2. Direito à Segurança e Segurança Socioeducativa

A normativa internacional dedica especial atenção ao tema da segurança nos ambientes de privação de liberdade. O assunto é abordado em diversos documentos. De acordo com o artigo 10 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos⁹, *“toda pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*. E o item 12 dos Princípios Básicos das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos¹⁰ diz que *“a privação da liberdade deve ser efetuada em condições e circunstâncias que assegurem o respeito pelos direitos humanos”*.

O tema também é tratado pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e pelas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade. Neste último documento está dito que o

⁹ Pacto promulgado pelo Decreto nº 592, de 06 de julho de 1992, da Presidência da República. Para aprofundar o tema, veja a íntegra do documento em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm.

¹⁰ Segundo o item 4.1 do citado documento, as Regras aplicam-se a *“todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de medidas de segurança ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz”*. Para aprofundar o tema, leia a íntegra do documento. Disponível em: http://direitoshumanos.gddc.pt/3_6/IIIPAG3_6_12.htm. Acesso em 03.07.2015.

sistema de justiça da infância e da juventude deverá respeitar os direitos e a segurança dos jovens e fomentar seu bem-estar físico e mental. Também é nessa mesma perspectiva que a normativa internacional trata das especificidades da administração dos centros de detenção de jovens¹¹, como, por exemplo, dos procedimentos disciplinares ou dos limites para a coerção física e o uso da força.

Assim, tanto a normativa brasileira como a normativa internacional caminham uníssonas no sentido de emprestar ao tema da segurança em ambientes de privação de liberdade de adolescentes um olhar específico, que se fundamenta muito mais nas particularidades da pessoa privada de liberdade do que propriamente na utilização de métodos ou técnicas diferentes daquelas destinadas ao adulto em idêntica situação. Ou seja, as particularidades da temática justificam-se unicamente em razão das particularidades da pessoa atendida e dos objetivos pretendidos com o atendimento¹².

O termo *Segurança Socioeducativa* sugere, dessa forma, a presença das condições necessárias para que a privação da liberdade do adolescente possa acontecer com respeito à sua integridade física, moral e psicológica. Aqui, o termo *segurança* adquira inteiramente o sentido de proteção e de cuidado a ser exercido como dever pelo Estado, nos exatos termos do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente¹³ e como vem sendo compreendido pelos autores que fundamentam o tema no contexto dos Direitos Humanos¹⁴. Assim, as eventuais ações de força necessárias para a contenção física do adolescente, por exemplo, têm a única finalidade de viabilizar o atendimento. Nada mais do que isso.

Assim posto, está mais do que assentado de que a *segurança socioeducativa*, enquanto especificidade do atendimento do adolescente em regime de internação ou de semiliberdade, persegue a garantia do direito à segurança sem desconsiderar as peculiaridades do sujeito atendido e as condições necessárias para o atendimento. Por tudo isso, a inteira compreensão das particularidades do sujeito atendido é pressuposto para a escolha dos métodos de garantia, inclusive para a eventual utilização dos meios de força.

2.3. Segurança Socioeducativa e o princípio da normalidade

O atendimento do adolescente em regime de privação de liberdade deve reger-se, tanto quanto possível, pelo *princípio da normalidade*. Tal princípio cuida em afirmar o sentido

¹¹ Nos termos das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, “*entende-se por jovem uma pessoa de idade inferior a 18 anos*” (item 11, “b”), o que, no Brasil, corresponde à categoria jurídica do *adolescente*. Para aprofundar o tema, leia a íntegra do documento. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/infancia/documentos_internacionais/id104.htm. Acesso em 03.07.2015.

¹² Por isso, em razão das peculiaridades dos sujeitos envolvidos, o artigo 35 da Lei do SINASE submete a execução das medidas socioeducativas a uma série de princípios, como, v.g., a legalidade, a excepcionalidade da intervenção judicial, a prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas, a proporcionalidade, a brevidade, a individualização, a mínima intervenção, a não discriminação e o fortalecimento dos vínculos.

¹³ Artigo 125 do Estatuto: *é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança* (grifo inexistente no original).

¹⁴ Nesse sentido, só para exemplificar, vide ALEXY, 2001; BARATTA, 1999; Bonavides, 1998; PAZINATO, 2012; e SARLET, 2006.

de que o atendimento deve procurar reduzir as diferenças que podem existir entre a vida em privação da liberdade e a vida em liberdade, na medida em que essas diferenças têm o potencial de diminuir o sentido de responsabilidade e do respeito pela dignidade da pessoa¹⁵. Embora a vida em regime de privação da liberdade nunca possa ser vista como uma vida normal, as condições dessa vida devem ser tão próximas da vida normal quanto possível. Nesse sentido, por exemplo, é desnecessário o estabelecimento de obstáculos físicos contra evasões para todos aqueles em condições de viver em estabelecimentos abertos e que aceitam o domínio da autodisciplina¹⁶.

Em resumo, o fato de o adolescente encontrar-se na condição de estar sendo responsabilizado pela infração que praticou não lhe retira a titularidade de interesses e necessidades tutelados da forma idêntica a que é tutelado para qualquer outro adolescente. Pelo contrário, a referida condição especial defere-lhe o direito à tutela de interesses complementares, como está posto, com toda clareza, no artigo 124 do Estatuto. E o fato de o Estado estar autorizado a utilizar meios para privar da liberdade o adolescente, esses meios devem ser evitados quando não são estritamente necessários. Por tudo isso, a garantia do direito à segurança do adolescente em regime de privação de liberdade significa respeitar as particularidades de cada indivíduo, concepção geradora de intensas repercussões no âmbito da organização e do funcionamento do programa de atendimento.

2.4. O Direito à Segurança no contexto institucional da entidade de atendimento

O Estatuto da Criança e do Adolescente arrola uma série de obrigações das entidades que desenvolvem programas em regime de internação. Dentre os quais, dentre outros, o de observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes; não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação; oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos; preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente; oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal; manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento¹⁷, só para citar aqueles que obrigatoriamente dizem respeito ao tema da segurança, ainda que, muitas vezes, de forma transversal. O exercício de tais obrigações transcende ao âmbito estrito da gestão do cotidiano do atendimento, pois é pressuposto do seu reconhecimento a concepção da entidade que instituiu e que mantém o respectivo programa.

¹⁵ Vide itens 57 e 60 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade.

¹⁶ Vide recomendações sob os números 1, 2, 3 e 4 do item 63 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos.

¹⁷ Artigo 94, incisos I, II, III, VII, XIX, do Estatuto. Obrigações que também incidem para as entidades que desenvolvem programas em regime de semiliberdade, segundo a melhor exegese do artigo 120, parágrafo 2º, do Estatuto.

As condições necessárias para o cumprimento das obrigações das entidades de atendimento em relação aos programas de internação e de semiliberdade não se instalam por geração espontânea. Tampouco são suscetíveis de fácil correção depois de iniciadas as atividades. Por isso, a estrutura física da unidade, os fundamentos e métodos da proposta pedagógica e o perfil do dirigente e dos recursos humanos, além de todos os demais aspectos, precisam ser verificados antes do início das atividades de atendimento propriamente ditas. E se a oferta das condições precede o início do funcionamento do programa, o momento propício para a verificação das condições é o momento da inscrição do programa no respectivo Conselho de Direitos, o que torna o ato de análise do pedido de inscrição atividade absolutamente singular, pelo dever de indeferir o pedido sem a presença das condições.

Por tudo isso, pode-se dizer que a efetiva presença das condições para a garantia do direito à segurança nos programas em regime de internação e de semiliberdade precede o início das atividades. O momento da verificação está normativamente vinculado ao exame do pedido de inscrição do programa de atendimento no respectivo Conselho de Direitos. Não é por outro motivo que a Lei do SINASE relaciona uma série de requisitos para a inscrição dos programas de atendimento. Como, por exemplo, especificamente em relação aos programas de semiliberdade e de internação, a comprovada existência de estabelecimento educacional com instalações adequadas; a apresentação das atividades de natureza coletiva; a definição das estratégias para a gestão de conflitos; e a previsão do regime disciplinar¹⁸, além da indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança propriamente ditas, como exige o inciso II do artigo 11 do citado diploma legal.

No entanto, o principal item em relação à garantia do direito à segurança sem dúvida está nas explicitações da proposta pedagógica. É nesse contexto que a citada garantia pode encontrar a seu elemento de verificação e de gestão. Do mesmo modo, a concepção arquitetônica não teria nenhuma consistência se deixasse de levar em consideração a segurança como elemento essencial para a estruturação física da unidade. A garantia do direito à segurança também dialoga com a dinâmica disciplinar, com as possibilidades de controle interno e externo, com os limites para o uso da força e com as estratégias para a transformação de conflitos. Todos esses elementos precisam ser levados em consideração para o deferimento de pedido de inscrição de programa de atendimento, instância em que a presença de cada uma das citadas condições pode e deve ser precisamente visualizada.

2.5. O Direito à Segurança como tema indissociável da Proposta Pedagógica e do Regimento Interno do Programa de Atendimento

A privação da liberdade pode ter o potencial de gerar uma série de situações aflitivas para o adolescente, como os de estar obrigado a viver em regime comunitário com pessoas não escolhidas; de estar sujeito às determinações do dirigente e de seus prepostos; de submeter-se a vida organizada com base em critérios de prevalência do interesse institucional sobre o interesse individual ou pessoal; de estar privado do contato com pessoas do gênero oposto, com tudo o que isso implica em desconforto do

¹⁸ Artigo 15, incisos I, III, IV e V da Lei do SINASE.

ponto de vista emocional ou em risco para a afirmação da identidade pessoal; de estar privado do acesso habitual a bens e serviços; e, principalmente, de estar limitado no espaço e na possibilidade de exercer aquela atividade do gosto ou da sua preferência.

Segundo as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude, “o tratamento dos jovens colocados em instituições tem por objetivo assegurar seu cuidado, proteção, educação e formação profissional para permitir-lhes que desempenhem um papel construtivo e produtivo na sociedade”¹⁹. Dito de outra forma, o atendimento ao adolescente privado da liberdade tem como objetivo fundamental o de “infundir um sentimento de justiça e de respeito por si mesmo e pelos direitos fundamentais de toda pessoa humana”²⁰ com o que o atendimento tem o dever de reforçar o respeito por si próprio, favorecer o sentido de responsabilidade e encorajar o adolescente a adotar atitudes e adquirir conhecimentos que possam auxiliá-lo no desenvolvimento do seu potencial como membro da sociedade.

No Brasil, a sintonia com a normativa internacional ganhou corpo pelo disposto no inciso II do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei do SINASE, que atribuiu ao atendimento no transcurso da execução da medida o objetivo da integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais. Há, portanto, no Brasil, consenso normativo de que o principal objetivo do atendimento no transcurso da execução da medida tem por meta a reintegração social. E como principal estratégia, o respeito aos direitos individuais e sociais. Dentre os direitos individuais a serem considerados, está, evidentemente, o direito à segurança. O instrumento capaz de auxiliar o desiderato da norma tem nome e endereço, denomina-se *proposta pedagógica*.

Prática educativa e garantia do direito à segurança, nesse contexto, andam juntas. Uma não vive e não é bem sucedida sem a outra. Sem prática educativa não há sentido na propositura de ações em garantia do direito à segurança. Sem ambiente em que o adolescente possa sentir-se seguro e protegido não tem sentido o esforço em desenvolver práticas educativas. No entanto, apesar da proximidade temática, está na estruturação e na gestão da proposta pedagógica o norte para a instrumentalização da garantia do direito à segurança. Admitir o inverso não teria o mínimo sentido, porque são os fundamentos dos métodos pedagógicos que podem contribuir com a superação da confusão entre a garantia do direito à segurança e legitimidade para o uso de meios de natureza repressiva e correccional.

A relação entre a prática educativa e a garantia do direito à segurança tem, no dia-a-dia da organização e funcionamento de programa em regime de privação da liberdade, o seu ponto de encontro em dois aspectos fundamentais para a vida em comunidade. Tais aspectos guardam relação com a *disciplina* e com a formação e a manutenção de *vínculos*.

A disciplina remete ao principal aspecto normativo de programa de atendimento, ao *regimento interno*, e a um dos seus itens obrigatórios, o *regime disciplinar*. A formação e a

¹⁹ Ver item 26.1 do documento citado. Para aprofundar o tema, leia a íntegra do documento. Disponível em: <http://acnudh.org/pt-br/2012/08/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/>. Acesso em 03.07.2015.

²⁰ Vide itens 12 e 66, segunda parte, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

manutenção de vínculos remetem ao principal aspecto relacional da vida em comunidade, elemento constitutivo das metodologias pedagógicas contemporâneas e que têm no *aprender a viver juntos*, ou no *aprender a viver com os outros*, um dos pilares de sentido e de justificação²¹. O que desafia, como elemento do cotidiano da gestão da vida em comunidade, para a proximidade, o diálogo e o envolvimento de todos os conviventes. Em síntese, desenvolver vínculos tem o sentido de desenvolver sentimentos e práticas de cuidado de uns em relação aos outros. Só assim os conviventes efetivamente podem sentir-se inseridos em uma comunidade educativa. O exercício de tal responsabilidade fica na dependência da concepção e do desenvolvimento da proposta pedagógica. A qualidade do vínculo, dos adolescentes entre si, mas principalmente de cada adolescente com os educadores do programa, têm relação direta com a garantia do direito à segurança. Investir na garantia do direito à segurança significa, nesse contexto, investir na capacidade de formar vínculos. Como fazer isso? A resposta não pertence ao tema da segurança, mas às metodologias pedagógicas.

No caso, um dos elementos essenciais para relacionar a função da proposta pedagógica e a garantia do direito à segurança é a *disciplina*. E como já referido, o tema da *disciplina* remete a um dos principais aspectos normativos do programa de atendimento, o regimento interno, e a um dos seus itens obrigatórios, o regime disciplinar²². Pensar a relação entre segurança e proposta pedagógica exige, portanto, como item preliminar, pensar o sentido da *disciplina* para a vida segura, protegida e compatível com o respeito à dignidade da pessoa humana e com os objetivos do atendimento e que estimule no lugar de impedir a formação e a manutenção de vínculos.

A palavra *disciplina* aparece nos dicionários com múltiplos significados. A concepção mais tradicional corresponde ao regime do imposto e à ordem natural para a conveniência nas organizações militares, eclesiásticas, empresariais e de ensino. Também diz com virtude nas relações interpessoais, entre mestre e discípulo, entre educador e educando. Não raras vezes ainda induz a presença de ideias relacionadas à submissão ou à subordinação. Nessa perspectiva, pela concepção mais tradicional, a noção de *disciplina* está em conflito com os fundamentos das contemporâneas teorias pedagógicas, porque relacionada com a premissa de que disciplina significa controle, fiscalização, contenção ou domínio dos comportamentos inadequados do ponto de vista do interesse da convivência harmônica. Por esta concepção mais tradicional, o mecanismo mais adequado e eficiente para impor a disciplina continua sendo a punição, de enunciado singelo, direto e da estrutura cultural das sociedades punitivas: regra existe para ser cumprida; na desobediência, culpa e castigo.

Ocorre que a punição, ou o castigo, como finalidade disciplinar ou educativa tem uma série de desvantagens²³. Uma delas é a possibilidade da punição injusta, com a instalação

²¹ Sobre os quatro pilares da educação, vide DELORS, 2006, p. 89 e ss.

²² Nesse sentido, vide artigo 11, inciso III, letra "b", combinado com o artigo 15, inciso V, e com os artigos 71 a 75 da Lei do SINASE.

²³ Para MELO, "A necessidade do castigo, num sistema como tal, decorre da estruturação rígida de um modelo lógico de concepção da sociedade, fundada em valores tais que, para fazer valer sua universalidade, qualquer erro ou desvio deve ser extirpado". MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa de Reforma do Judiciário e PNUD, 2005, p. 58. Para aprofundar o tema, leia as páginas 54 a 59 do texto indicado.

de cargas de hostilidade na pessoa punida em relação ao autor da imposição e em relação aos demais conviventes. Outra desvantagem é o destaque excessivo a um aspecto indesejável da conduta humana, no caso, a transgressão, quando poderia ser mais conveniente valorizar os aspectos positivos²⁴. Também pode ser entendida como desvantagem a tendência à normalização, porque a mensagem da punição abriga o desejo de certo padrão de conduta no lugar de estimular a resposta em respeito às possibilidades e condições de cada individualidade²⁵. Por fim, ainda no elenco das desvantagens, a punição instala o temor, o medo de agir, a ideia de que o erro é um problema, características que têm o potencial de inibir ou de reduzir a capacidade de aprender. Tais desvantagens crescem em dimensão se o destinatário da punição encontra-se no tempo da adolescência, tempo em que o respeito às particularidades dessa condição constitui-se em uma das matrizes de fundamentação do próprio marco teórico de referência da relação do adolescente com a família, o Estado e a sociedade, no caso, a Doutrina da Proteção Integral.

Na contramão do entendimento tradicional, há a compreensão de que a *disciplina* é uma das virtudes do homem social, que o leva a usar e a não abusar de seus direitos e da sua liberdade, dado, portanto, ao cumprimento dos deveres e à observância das normas. Ou seja, na medida em que se dialoga com aspectos da psicologia aplicada à educação, instala-se a perspectiva libertadora e o potencial construtivo de todo agir humano. Nesse sentido, a *disciplina* passa a ser vista como instrumento auxiliar para o desenvolvimento adequado e harmônico e para proteger a individualidade e toda a coletividade dos eventuais processos da desorganização. No lugar de instrumento de controle e prenúncio de resposta punitiva, passa a *disciplina* a exercer a função de cuidado e de proteção. Nessa passagem, da visão de culpa e castigo para a visão de cuidado e proteção, a preocupação está em separar os aspectos negativos e as características inovadoras, o que empresta outra função à *disciplina*, agora na condição de elemento estrutural, nos estabelecimentos educacionais, de todo e qualquer processo educativo²⁶. Outrossim, nos estabelecimentos de privação de liberdade, a *disciplina* é inerente ao sucesso das práticas pedagógicas e, por isso, constitui-se, se entendida como estratégia para proteger e cuidar de todos os aspectos da convivência humana, no elemento indispensável para a garantia do direito à segurança.

A normativa internacional, por visualizar nos aspectos disciplinares terreno fértil para a instalação da discricionariedade e da subjetividade, prenúncio para o risco do abuso ou para o uso do aspecto disciplinar na forma tradicional, orienta no sentido de estabelecer limites, notadamente enquanto possibilidade de resultar para o adolescente privado da liberdade a submissão a punições injustas. Por isso, exige a regulamentação. Os

²⁴ “Na minha opinião, o maior problema causado pelas punições e recompensas é o fato de elas enfraquecerem o sentido que a mensagem quer passar”. FAURE, 2008, p. 18.

²⁵ Um dos autores mais conhecidos e que se destaca pela crítica da disciplina como mecanismo de submissão, adestramento, controle e vigilância, é Michel Foucault. Para aprofundar o tema, veja os capítulos I, II e III da Terceira Parte de *Vigiar e Punir* (FOUCAULT, 2004).

²⁶ “Em geral, são vários os objetivos da disciplina. A curto prazo a disciplina pretende refrear o comportamento inapropriado da criança ao mesmo tempo explicando o que é apropriado. A longo prazo a disciplina visa ajudar a assumir responsabilidade por seu próprio comportamento. Quando a vida e o comportamento da criança são muito regulados pelos outros, ela não sente a necessidade de autocontrole, já que outros o fazem em seu lugar. Portanto, um importante objetivo de longo prazo é o ensino da autodisciplina” (AMSTUTZ e MULLET, 2012, p.27).

enunciados presentes nos itens 27 a 32 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos e nos itens 66 a 71 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade exemplificam a questão:

1. A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária;
2. A vida em comunidade é fundada pela norma, que levará em conta as características, as necessidades e os direitos fundamentais dos adolescentes e o caráter, a duração e a autoridade competente para impor a medida e para decidir em grau de apelação;
3. Nenhuma conduta será considerada infração disciplinar sem regra anterior que assim o defina;
4. São proibidas as medidas disciplinares cruéis, desumanas ou degradantes ou as que coloquem em perigo a saúde física ou mental, tais como castigos corporais, o recolhimento em cela escura, em isolamento ou em solitária, a redução de alimentos, a restrição ou proibição de contato com familiares e castigos coletivos;
5. O trabalho sempre deverá ser considerado como instrumento de educação e meio de promover o respeito próprio e de preparação para a reintegração, jamais como castigo;
6. Ninguém será castigado mais de uma vez pela mesma infração;
7. Nenhum jovem será castigado sem que seja previamente informado da infração e que possa entender e exercer a oportunidade de se defender;
8. Nenhuma medida será aplicada sem o devido procedimento autuado; e, por fim,
9. Nenhum adolescente deverá ter, a seu encargo, funções de natureza disciplinar.

Para Antônio Carlos Gomes da Costa, a regra é fator indispensável para a vida em comunidade sem violência ou transgressões geradoras de situações-limite, sendo que todo trabalho no atendimento socioeducativo deve ser regulamentado. Para isso, ele recomenda a institucionalização de instrumentos de gestão baseados fundamentalmente em normas pré-estabelecidas, de conhecimento e de seguimento obrigatório para todos os conviventes, independente da condição ocupada na relação educativa²⁷.

Nesse sentido, são itens indispensáveis a serem contemplados no Regimento Interno:

1. Nenhum adolescente pode ser disciplinarmente sancionado sem a estrita observância dos princípios da legalidade, anterioridade, presunção de inocência, contraditório, ampla defesa e todos os demais princípios inerentes ao devido processo legal;
2. Deverão ser estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que se traduzam em tratamento cruel, desumano ou degradante, tais como castigos corporais, colocação em dependência escura ou em isolamento, assim como qualquer outro castigo que possa comprometer a saúde física ou mental do adolescente, como a redução de alimentação ou a restrição de contato com os membros da família;

²⁷ Diz o Educador: "além de um projeto pedagógico consistente, é preciso que as atividades de vida diária e as ações de todos os educadores e educandos sejam normatizadas com clareza" (COSTA, 2006, p. 104).

3. O trabalho deve ser sempre visto como um instrumento educativo e um meio de promover o respeito por si próprio, preparando-o para o regresso à comunidade e não deve ser imposto como sanção disciplinar²⁸.
4. Os relatórios sobre a conduta irregular devem ser prontamente apresentados à autoridade judiciária, que deve pronunciar-se sobre ela sem atrasos injustificáveis e proceder a um exame exaustivo do caso²⁹.
5. Todas as entidades de atendimento deverão, em seus respectivos regimentos, prever regime disciplinar que obedeça aos seguintes princípios³⁰:
 - a. Tipificação explícita das infrações como leves, médias, ou graves, e determinação das correspondentes sanções;
 - b. Exigência da instauração formal de processo disciplinar para a aplicação de qualquer sanção, garantidos a ampla defesa e o contraditório;
 - c. Obrigatoriedade de audiência do socioeducando nos casos em que seja necessária a instauração de processo disciplinar;
 - d. Sanção de duração determinada;
 - e. Enumeração das causas ou circunstâncias que eximam, atenuem ou agravem a sanção a ser imposta ao socioeducando, bem como os requisitos para a sua extinção;
 - f. Enumeração explícita das garantias de defesa;
 - g. Garantia de solicitação e rito de apreciação dos recursos cabíveis; e,
 - h. Apuração da falta disciplinar por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) integrantes, sendo 1 (um), obrigatoriamente, oriundo da equipe técnica.

Por último, a recomendação de que as normas devam ser construídas com a colaboração de todos os participantes da comunidade. Uma das características de uma vida comunitária bem organizada reside no fato de os seus membros acatarem livremente as normas de convivência. Para que essa liberdade possa ter oportunidade de manifestação, nada melhor do que a institucionalização de dinâmicas de permanente revisão das normas disciplinares. A lógica é simples. Ajudar a construir ou ajudar na revisão da norma significa passar a ter ciência dela, entendê-la melhor e, principalmente, sentir-se responsável pelo cumprimento. Trata-se da melhor estratégia para que todos os conviventes entendam com clareza as normas de vedação e as linhas gerais do comportamento exigível, além das consequências pela transgressão. Ademais, a construção ou a revisão coletiva, além de aprofundar com mais clareza a compreensão da norma, permite que essa oportunidade passe a ser um momento pedagógico por excelência, pela apropriação do sentido do *norquê* e do *para que* das regras e da importância de que o pactuado seja cumprido³¹. O adolescente, e vale o mesmo para o educador, no momento em que participa da decisão, naturalmente sente-se comprometido com o cumprimento. A tendência será não somente cumprir o pactuado, mas também colaborar para que todos os demais cumpram o estabelecido.

²⁸ Inspirado no item 67 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

²⁹ Por isso, o artigo 48 da Lei do SINASE regulamentou a possibilidade da revisão da sanção disciplinar.

³⁰ Inspirado nos itens 68 e 70 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e fundamentado no disposto no artigo 71 da Lei do SINASE.

³¹ COSTA, 2006, p. 105.

2.6. O Direito à Segurança como tema indissociável da proposta arquitetônica

O cumprimento das medidas de internação ou de semiliberdade, como medidas de privação de liberdade, não dispensa o uso de meios. E o principal meio de contenção, antes de qualquer outro, está na estrutura física da unidade, condição, inclusive, para o deferimento de pedido de inscrição dos programas nos referidos regimes³². Nesse contexto, o item mais importante na relação entre a garantia do direito à segurança e a estrutura física da unidade, diz respeito à máxima de quanto melhor a segurança externa e o trabalho educativo, menor será a necessidade de segurança interna³³. Tal máxima traduz a necessidade de maior investimento em segurança externa, diminuindo os riscos de invasões e evasões e assegurando tranquilidade para a convivência. Trata-se de detalhe que precisa ser considerado na estruturação dos programas em regime de internação e de semiliberdade. Estruturas físicas na forma de andares sobrepostos; espaços internos diminutos que inviabilizam a prática de atividades esportivas ou de lazer ao céu aberto; materiais frágeis ou de fácil destruição; divisórias que permanentemente passam a mensagem de separação no lugar da possibilidade da convivência; entre tantos outros fatores, contribuem mais para instalar e deixar crescer o sentimento de desconfiança do que para transmitir a sensação da existência de um lugar de confiança, de cuidado e de proteção. O adolescente, em face da ordem judicial que lhe impôs o cumprimento da medida de internação sem atividade externa precisa saber desde logo da existência de limite físico externo intransponível. Ante de tal certeza, diminui o desejo da evasão e aumenta a possibilidade de circulação nos espaços internos sem a subjetividade carregada de indisposição para a convivência.

No mais, cabe lembrar que além de separado dos adultos³⁴, o adolescente privado de liberdade tem direito a instalações que possibilitem o respeito à privacidade e aos estímulos sensoriais e que lhe ofereçam oportunidades para a associação com outros jovens e para a participação em atividades esportivas e de lazer na comunidade. Outrossim, as acomodações para dormir devem ser normalmente constituídas por dormitórios para pequenos grupos ou quartos individuais e que durante as horas de sono deve haver vigilância regular e discreta para as áreas como quartos e dormitórios. E, ainda, que as instalações sanitárias devem ser de um nível adequado e estar localizadas de forma a permitir que cada adolescente possa satisfazer as suas necessidades com privacidade e de um modo limpo e decente. E, por fim, que a posse de objetos pessoais é um elemento básico do direito à privacidade e é essencial ao bem-estar psicológico, pelo que o adolescente tem direito de portar objetos pessoais e dispor de lugar adequado para guardá-los. Todos esses são fatores que devem ser considerados na estruturação física das unidades em regime de internação e de semiliberdade.

³² Artigo 15, inciso I, combinado com o artigo 16 da Lei do SINASE.

³³ Nesse sentido, COSTA, 2006, p. 103.

³⁴ Recomendações inspiradas nos itens 26.3, das Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude e nos itens 31, 32, 33, 34 e 35 das Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

2.7. O Direito à Segurança como tema indissociável da garantia dos demais Direitos Fundamentais

Além de aspectos já assinalados, a vida em comunidade educativa segura e protegida também deve levar em consideração a existência das condições para o cumprimento dos demais direitos fundamentais de que é titular o adolescente privado de liberdade. Sem tal desiderato, a falta de respeito com os mínimos essenciais à vida em comunidade pode desencadear a desestabilização do ambiente, com a conseqüente quebra de confiança entre o educador e o educando.

Assim, apenas para exemplificar³⁵, compete assegurar os meios para a comunicação do adolescente com o mundo exterior, o que constitui parte integrante do direito a um tratamento justo e humano e é essencial à preparação para a futura reinserção social. O adolescente deve ser autorizado a comunicar-se com a sua família, amigos e com membros ou representantes de organizações exteriores de renome, sair da unidade para visitar a sua casa e família e receber autorização especial para sair por razões imperiosas de caráter educativo, profissional ou outras, tempo a ser contado integralmente como parte do tempo da medida. Receber visitas regulares e frequentes de membros da família em circunstâncias que respeitem a sua privacidade, contato e comunicação sem restrições com a família e defensor, matéria minuciosamente regulamentada pela Lei do SINASE, inclusive no que diz respeito à visita íntima³⁶, são outros direitos a serem cumpridos.

Cabe ainda acrescentar³⁷ a observação de que o adolescente tem direito a receber correspondência e de se comunicar por escrito ou por telefone com a pessoa de sua escolha, a menos que esteja proibido de fazê-lo por ordem judicial. Ele tem direito a usar a sua própria roupa ou receber a roupa adequada ao clima e suficiente para manter-se em condições de dignidade e compatível com a sua idade. Tem direito a receber nas horas normais a alimentação em qualidade e quantidade que satisfaça as normas dietéticas, de higiene e de saúde, além de ter acesso, a qualquer tempo, à água potável. Tem direito de se manter informado regularmente das notícias através da leitura de jornais, revistas e outras publicações, ou através de rádio, programas de televisão e filmes. E, por fim, nos limites compatíveis com uma seleção profissional adequada com as exigências da administração e da disciplina do programa de atendimento, o adolescente pode contribuir com a escolha do tipo de trabalho que deseja executar.

³⁵ Elementos inspirados nos itens 59 e 60 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

³⁶ Lei do SINASE: Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento. Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima. Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima. Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses. Art. 70. O regulamento interno estabelecerá as hipóteses de proibição da entrada de objetos na unidade de internação, vedando o acesso aos seus portadores.

³⁷ Requisitos inspirados nos itens 36, 37, 43, 61 e 62 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

3. Encaminhamento

Nesta primeira aula, a reflexão dedicou-se em romper com o conceito tradicional de segurança, compreensão incompatível com o conceito de segurança como direito humano fundamental de toda pessoa, notadamente do adolescente em regime de privação de liberdade. Vamos prosseguir. Na próxima aula, pretende-se enfrentar o tema do uso dos meios e da força para a proteção do direito à segurança. Se tal uso, tanto dos meios como da força, está autorizado, deve o uso, dos meios e, principalmente, da força, submeter-se a limites. Para orientar o uso, pretende-se desenvolver o conceito de uso protetivo. Venha conosco.

AULA 2

Introdução

O conteúdo desta aula pretende dedicar-se em desenvolver, com maior profundidade, o tema do uso dos meios para a proteção do direito à segurança do adolescente autor de ato infracional privado de liberdade. O uso de meios é permitido? Se é, quais os limites? E o uso da força, inclusive o uso da força física, é tal uso legítimo? Quais os limites? Para orientar o uso, seria possível pensar o uso de forma protetiva? Quais as consequências da referida virada subjetiva do legitimado a usar a força? Venha conosco. Muitas são as perguntas. Persiga conosco as respostas.

2. Direito à Segurança e uso dos meios

Sempre que o Estado priva um adolescente de sua liberdade assume o dever de proteção e de cuidado para com essa pessoa³⁸. Esse dever primeiro, de proteção e de cuidado, não dispensa o dever de proteção e cuidado de todos os demais, como os demais privados de liberdade, os dirigentes, os educadores, os visitantes e todo aquele que, por algum motivo, entrar em contato com o programa de atendimento. Todos devem ser protegidos, de igual maneira, de toda forma de violência e de todo tipo de ameaça à vida, à saúde, à integridade física, psicológica e moral, venham tais ameaças de onde vierem, seja no relacionamento dos adolescentes com os profissionais; no relacionamento entre os adolescentes; no relacionamento dos adolescentes com a realidade externa; ou, no relacionamento dos profissionais entre si ou dos profissionais com o mundo externo. Nesse contexto, desde logo é de se perguntar pelos meios de cuidado e de proteção? Na hipótese de conflitos, como proceder? Como agir se no relacionamento entre os adolescentes, por exemplo, o desentendimento vai além da expressão verbal e alcança o envolvimento físico?

Cabe aqui a reflexão relacionada à coerção física e ao uso da força, itens relacionados ao exercício dos meios de proteção e de cuidado. Importa, de um lado, superar o mito de

³⁸ Para aprofundar o tema, veja como adolescentes acolhidos percebem o cuidado institucional, em: D'ARÓZ, Marlene Schüssler e STOLTZ, Tania. O cuidado institucional na visão de adolescentes acolhidos. In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade. Nº 6 (2012), p. 299 e ss. Disponível em:

<http://periodicos.homologa.uniban.br/index.php/RBAC/article/view/299/238>. Acesso em 22.08.2015.

que há limites insuperáveis para legitimar o agir com o uso da força. De outro, suprimir a visão de que o uso da força autoriza o uso de meios de forma abusiva ou ofensiva à dignidade da pessoa humana, excesso que se materializa pelo uso de força completamente desnecessária.

Por todo já referido, a diretriz central para o exercício dos instrumentos de garantia do direito à segurança deveria desvincular, de forma direta, clara e imperativa, a forma de proceder em garantia do direito à segurança das práticas tradicionais ou militarizadas ainda autorizadas na área da Segurança Pública. Assim como do controle repressivo, punitivo ou correccional que povoa os estabelecimentos penais dos adultos, e que por vezes inspiram o uso da força em unidades de privação de liberdade de adolescentes. Romper com tal inspiração importa na apropriação de outro referencial teórico e operacional, que dialogue não só com a noção de segurança como direito fundamental, mas também com o conceito do uso protetivo da força, com a consequente mudança dos métodos gestão da crise e das situações-limite.

2.1. Os limites para o uso dos meios de força

As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade tratam de limitar a coerção física e o uso da força, nos seguintes termos³⁹:

1. Somente admitir-se-á o uso da força ou de instrumento de coerção em casos excepcionais, quando esgotados ou fracassados todos os demais meios de controle e de penas pela forma expressamente autorizada e descrita por uma lei ou regulamento;
2. Os instrumentos eventualmente utilizados não podem causar lesão, dor ou humilhação e nem degradação e devem ser empregados de forma restritiva e pelo menor período de tempo possível;
3. Os instrumentos somente podem ser utilizados por autorização do diretor e para impedir que o jovem prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais, caso em que o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior;
4. Em todo centro de privação de liberdade de jovens deve ser proibido o porte ou utilização de armas por funcionário.

Em resumo, as orientações caminham no sentido de que:

1. Somente poder-se-á admitir o uso da força ou de instrumentos de coerção em casos excepcionais, esgotados ou fracassados todos os demais meios de controle e apenas pela forma expressamente autorizada e descrita por lei ou regulamento;
2. Os instrumentos eventualmente utilizados não podem causar lesão, dor, humilhação ou degradação, e devem ser empregados de forma restritiva e pelo menor período de tempo possível;
3. Os instrumentos somente podem ser utilizados por autorização do diretor e para impedir que o adolescente prejudique a outros ou a si mesmo ou cause sérios danos materiais, caso em que o diretor deverá consultar imediatamente o pessoal

³⁹ Nos termos dos itens 63 a 65 do mencionado documento.

médico e outro pessoal competente e informar à autoridade administrativa superior; e,

4. Em toda unidade de privação de liberdade de adolescentes devem ser proibidos o porte ou a utilização de armas por funcionário.

O principal objetivo das aludidas recomendações está em proteger o adolescente privado de liberdade do excesso. Por isso, para evitar o risco do abuso ou do uso desnecessário, um rol de deveres, todos eles de não fazer.

As Regras Mínimas, ao limitar, mesmo implicitamente autorizam o uso de meios, ainda que de modo excepcional. A condição para o uso é que o uso não seja abusivo. No entanto, o que está expressamente vedado é o porte ou o uso de armas.

Em situações excepcionais, pode justificar-se, assim, o uso de meios. E nem poderia ser diferente. É do Estado o dever de proteção e de cuidado. E se há o dever, também deve haver a possibilidade de utilizar os meios para poder agir. Aliás, se assim não fosse, a tarefa de privar de liberdade, um ato de constrangimento por natureza, estaria inviabilizada. Por isso, as orientações devem ser interpretadas, de um lado, como de limitação das possibilidades de agir, em tutela do interesse do adolescente de não ser submetido a meios coercitivos desproporcionais, excessivos ou desnecessários. De outro, as orientações permitem a interpretação de que sempre deve existir a possibilidade de agir e, para poder agir, a possibilidade do uso dos meios compatíveis com a necessidade decorrente do acontecimento.

A coerção física é um dos meios de força que a normativa limita. A exceção poderia estar autorizada nas *situações extremas*, aquelas que envolvessem riscos à integridade. Por *situações extremas* entendem-se aqueles acontecimentos que fogem da rotina, também ditas *situações-limite*, aquelas em que há desrespeito à integridade física, moral ou psicológica, como brigas, quebraadeiras, motins, tentativas de fuga, invasões, incêndios, agressões físicas e verbais ou outras ocorrências da mesma natureza. Em tais oportunidades, o uso dos meios, entre os quais o da força, pode ser necessário.

Como já dito, a principal preocupação da normativa está em estabelecer limites. Como, por exemplo, a vedação do porte ou uso de armas por parte de funcionários⁴⁰, arma aqui entendido como todo o instrumento de ataque ou de defesa ou objeto a serviço desse fim, como arma de fogo, arma branca, bastão, cassetete, spray de pimenta ou meios equivalentes.

No Brasil, tanto o Estatuto da Criança e do Adolescente como a Lei do SINASE são omissos em relação à questão. O único dispositivo compatível com a temática está no parágrafo 2º da Lei de Execução das Medidas⁴¹, cuja leitura deixa transparecer a existência de significativo nível de discricionariedade para a direção da unidade. Inexiste,

⁴⁰ Item 65 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade.

⁴¹ Reza do dispositivo: “a direção da unidade adotará, em caráter excepcional, medidas para a proteção do interno em casos de risco à sua integridade física, à sua vida, ou à de outrem, comunicando, de imediato, seu defensor e o Ministério Público”.

portanto, norma de autorização ou de vedação expressa. Por isso, o assunto precisa ser tratado na inscrição do Programa de Atendimento⁴².

2.2. O Uso da algema como meio de força

Um dos temas merecedores de estudo e de observação específica diz com o uso da algema como meio de força. O objetivo do instrumento é responder à eventual necessidade de constranger fisicamente o adolescente. Trata-se de matéria controvertida porque sequer regulamentada em relação ao infrator adulto. No Estatuto não há dispositivo sobre o assunto, tampouco na Lei do SINASE. No entanto, o assunto não está totalmente em aberto. Em tentativa de inibir o uso abusivo, o Supremo Tribunal Federal, com a edição da Súmula Vinculante nº 11⁴³, de 13 de agosto de 2010, dispôs sobre a matéria.

Algemas são pulseiras de aço que tem a função de imobilizar as duas mãos da pessoa contida, com o fim de restringir os movimentos e reduzir a possibilidade de agir. Ocorre que o uso tem evidentes repercussões na relação entre aquele que exerce o papel de conter e aquele que é contido. Assim como a exposição da pessoa contida dessa forma perante terceiros. Não é por nada que o uso desmedido e desnecessário desse instrumento fez dele o símbolo visível do aprisionamento. Ou seja, no lugar de meio de proteção e de cuidado, a algema passou a ser compreendida como forma de emprestar visibilidade ao constrangimento e à humilhação a que a pessoa detida está sendo submetida. Por isso mesmo, o uso vem sendo considerado um meio ofensivo à dignidade da pessoa humana. Foi por isso que se fez necessário sumular a questão, a fim de estabelecer limites ao abuso e equilibrar dois valores igualmente fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a garantia do direito à segurança.

Entretanto, os dizeres da Súmula do Supremo Tribunal Federal não resolveram todas as controvérsias. Apenas indica caminhos. Com o que: (1) o uso da algema não está vedado. No entanto, (2) o uso deve ser restrito. O agente público, para evitar o abuso, (3) precisa fundamentar o uso por escrito. A fundamentação (4) deve levar em consideração a situação de fato, a resistência e o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. O descumprimento dos requisitos (5) pode importar em responsabilidade disciplinar, civil e penal, assim como instalar (6) a possibilidade da nulificação do ato da privação da liberdade e do ato processual a que se refere. Por último, (7) o descumprimento dos requisitos pode significar responsabilidade civil do Estado.

Os caminhos que se podem visualizar a partir da edição da referida Súmula mesmo assim deixam larga margem para a discricionariedade⁴⁴. Ou seja, o uso da algema não está

⁴² Segundo o inciso II do artigo 11 da Lei do SINASE, o uso dos meios deve ser regulamentado no documento de inscrição, pois é no programa que deve constar *a indicação das estratégias de segurança compatíveis com a respectiva unidade*.

⁴³ Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal: *“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”*.

⁴⁴ A temática do uso de algemas pode ser aprofundada, dentre outras, nas seguintes fontes: GOMES, 2008, p.30; CAPEZ, 2008, p. 44/47. MORAIS, 2009, p. 279/281; SOUZA, disponível em www.artigonal.com/print/909111.

proibido. Eventual utilização deve ser absolutamente restrita e sem qualquer abuso. O cuidado com o uso da algema precisa ser redobrado. Até mesmo porque pesa contra o agente autor da utilização indevida ou inadequada, além da responsabilidade disciplinar e patrimonial, a obrigação de responder segundo as normas do seu vínculo institucional e de reparar pessoalmente os danos causados, o risco do enquadramento da conduta no tipo penal previsto no artigo 232 do Estatuto⁴⁵.

2.3. A força e o seu uso protetivo

Como visto até aqui, o sistema jurídico brasileiro de tutela da liberdade não exclui a possibilidade da utilização dos meios de coerção e de força para o adequado atendimento do adolescente privado de liberdade em regime de internação ou de semiliberdade. O tema merece, no entanto, reflexão complementar. Tudo porque o uso de força traduz em si o risco de produção de danos ao desenvolvimento do adolescente, especialmente pelo uso abusivo.

Com o intuito de diminuir o risco do uso abusivo, cabem aqui as ideias do psicólogo americano Marshall B. Rosenberg. Ele tem estudos e experiências na área das técnicas dos relacionamentos pessoais e profissionais, notadamente no campo da comunicação. Ele debita à linguagem e à boa comunicação uma das armas mais poderosas, econômicas e de mais fácil aplicação para prevenir e para transformar conflitos⁴⁶. A aproximação à concepção de *Marshall* auxilia na diminuição dos riscos do uso inadequado dos meios. Trata-se de concepção em que o investimento primeiro contempla o permanente exercício do direito à palavra. Mas, frustrada a resolução não violenta do conflito, pode-se admitir o uso da força. No entanto, tal uso constitui-se em virada cultural que dialoga com a concepção de que a garantia da segurança é um direito humano fundamental e de que esta garantia tem o seu ponto mais elevado na intenção do titular da ação.

Marshall não desconsidera a realidade. Parte ele do pressuposto de que há situações no cotidiano em que desaparece a possibilidade de diálogo, em que desaparece a hipótese de dois lados que podem concordar ou discordar de boa vontade. Passa a ser necessário, então, o uso da força para proteger a vida ou os direitos individuais e coletivos. E, desde logo, apresenta duas visões diferentes, ao dizer que é necessário distinguir entre uso protetivo e uso punitivo da força⁴⁷.

Antes de se referir às técnicas propriamente ditas, *Marshall* coloca em questão a subjetividade daquele que usa a força, daquele que pratica o ato, porque é o pensamento daquele que age que empresta sentido à ação. Das duas formas, em uma a intenção do uso pode consistir em evitar danos ou injustiças. Na outra, a intenção pode estar em fazer que as pessoas sofram por seus atos percebidos como inadequados. Aquele que usa a força de forma protetiva está concentrado em proteger a vida ou os direitos sem julgamentos. Não julga nem a pessoa e tampouco o comportamento, porque está voltado

⁴⁵ Artigo 232 do Estatuto: *submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento.*

⁴⁶ ROSENBERG, 2006.

⁴⁷ Resumo baseado nas principais ideias e recomendações do Capítulo 11 (*O uso da força para proteger*) do livro de Marshall. In: ROSENBERG, 2006, p. 223/234.

mais para proteger do que para punir. Aquele que usa a força de forma punitiva parte da premissa de que as pessoas fazem coisas ruins porque são más e que, para corrigi-las, é preciso fazer com que os autores das transgressões possam arrepender-se e mudar. Tais ações, em vez de gerarem arrependimento e aprendizado, têm o potencial de gerar ressentimentos e hostilidades, fonte de resistência para adotar o comportamento desejado e indutor de novos comportamentos não desejados.

No lugar da punição como fator de motivação para fazer ou deixar de fazer algo, *Marshall* propõe a recompensa ou o reconhecimento. A punição induz ao medo, ao exigir o cumprimento de obrigações. A recompensa estimula o desenvolvimento baseado na autonomia e na responsabilidade, que traz em si, no lugar da negação, a possibilidade do reconhecimento dos danos das ações e a instalação da consciência de que o bem-estar próprio e de todos os outros é uma coisa só.

Em resumo, *Marshall* considera a existência de situações em que há a necessidade do uso da força. O uso punitivo da força tende a gerar hostilidades e reforçar a resistência ao comportamento, além de diminuir a boa vontade e a autoestima. Culpar e punir não contribui, de regra, para as motivações inspiradoras. A intenção daquele que utiliza a força de forma protetiva consiste em evitar danos ou injustiças no lugar de punir ou fazer as pessoas sofrerem e se arrepender de seus atos e, com isso, mudar. *Marshall*, ao admitir o uso da força, evidencia a possibilidade do uso vinculado a uma justificativa educativa, em que o uso vem subjetivado para a proteção e para o cuidado no lugar da culpa e do castigo.

3. Encaminhamento

Depois de refletir sobre os limites para o uso dos meios e da força física no atendimento do adolescente privado de liberdade, impõe-se avançar no estudo das alternativas. Ou seja, se há limites e se o atendimento no transcurso do cumprimento da medida deve dialogar com práticas metagógicas, como fazer isso e, ao mesmo tempo, não colocar em risco a proteção do direito à segurança do adolescente e de todos os demais conviventes. Siga para a terceira aula. Vamos refletir sobre a temática da gestão transformativa do conflito.

AULA 3

Introdução

O conteúdo programático desenvolvido nas duas aulas anteriores propôs a reflexão não só sobre a natureza do cuidado e da proteção para o atendimento do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade, mas também avançou para compreender as restrições e as dificuldades no uso dos meios. Se o uso de instrumentos de força e de meios de coerção física e moral devem ser evitados, o que colocar no seu lugar? É o desafio para ser enfrentado. A sua companhia é indispensável.

Venha pensar esta temática e emprestar sentido à concepção. O desejo é que a gestão transformativa dos conflitos saia do campo da mera boa intenção.

2. Segurança Socioeducativa e a temática da gestão do conflito

A garantia do direito à segurança nos programas em regime de internação e semiliberdade, em termos de estrutura e organização das ações do cotidiano, tem no desenvolvimento da proposta pedagógica o seu norte fundamental. Investir no seu estrito cumprimento significa privilegiar o investimento em estratégias de prevenção. *Prevenir*, este é, pois, o verbo. Não saber a sua conjugação, ou exercer as tarefas relacionadas ao sentido do referido verbo com insuficiência, com descaso ou com o uso de métodos repressivos ou correccionais, significa a criação do terreno fértil para a desagregação do ambiente. Por isso, a prevenção é a orientação primeira e principal para evitar que a violência impregne o cotidiano da convivência.

As providências de natureza preventiva, que se materializam principalmente na gestão qualificada da proposta pedagógica, deveriam ser suficientes para evitar situações de violência, como as denominadas *situações-limite*, situações como brigas, quebradeiras, motins, fugas, invasões, incêndios, agressões ou outras ocorrências dessa mesma natureza. Em tais acontecimentos, os comportamentos não mais dizem respeito à quebra da regra por determinado indivíduo, mas por indivíduos organizados, que se unem e agem em conjunto para afrontar a convivência pacífica. Em consequência, como item adicional do investimento em medidas de prevenção, ainda tem-se defendido que deveria fazer parte, das tarefas de rotina da gestão dos programas em regime de internação e de semiliberdade, a arte da visualização dos *cenários e riscos* e um conjunto de ações fundamentais da responsabilidade de núcleos como o de *intervenção estratégica*, com a tarefa de dar conta das ações preventivas e repressivas. Pela referida forma de abordar a questão, a segurança é um dos pressupostos fundamentais para o desenvolvimento da proposta pedagógica.

Com forte influência na percepção empírica de que nem sempre todas as situações seriam suscetíveis de serem prevenidas, instalou-se a ideia de que a desorganização do ambiente faz parte da convivência com adolescentes e de que é necessário preparo para os enfrentamentos⁴⁸. Tal cultura vem herdada das instituições totais do passado e que sobrevive em unidades de aprisionamento de adolescentes ainda não extintos ou que ainda não passaram pelo reordenamento arquitetônico e organizacional recomendado pelas normas do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Ou, então, tais programas sofreram a influência da concepção e da forma de pensar e de agir de órgãos tradicionais da área da Segurança Pública, especialmente da filosofia das escolas de formação das corporações militares. Por tais concepções, à gestão do cotidiano vem sendo agregadas tarefas como as de prestar permanente atenção nas informações que podem sinalizar a possibilidade de ocorrências em sentido mais grave, de natureza extraordinária, como se fosse da normalidade nas comunidades socioeducativas a existência de situações agudas de violência.

⁴⁸ As recomendações do professor Antônio Carlos Gomes da Costa (COSTA, 2006, p. 108-110.), por exemplo, vem sendo utilizadas para fundamentar a concepção de que as crises são inevitáveis e têm servido de referência para estruturar providências nitidamente de natureza extraordinária como sendo do cotidiano do atendimento.

Por tal concepção, treinar e reciclar periodicamente os servidores para as ações de prevenção de incêndios e de primeiros socorros; equipar a unidade com os materiais necessários para tais atividades; assim como investir na manutenção de sistema de comunicação imediata com bombeiros e hospitais; são ações que se inserem no conjunto das providências vinculadas diretamente com a gestão da quebra da normalidade por grupos organizados. E, na suposição de que a quebra da harmonia no referido nível é da normalidade da vida institucional, a ideia de que depois da crise deve-se aprender com ela, o que justifica o rescaldo e a proposta de não deixar acontecer novamente⁴⁹, tudo com muita naturalidade.

A definição da melhor estratégia para dispor sobre a temática da gestão da crise é o ponto mais nevrálgico da gestão dos programas de atendimento em regime de privação de liberdade de adolescentes. A um, pelo risco da naturalização de qualquer transgressão nos programas em regime de internação e de semiliberdade como algo obrigatoriamente negativo, que precisa ser combatido e reprimido. Em consequência, no lugar de investir na disciplina pedagógica e na qualificação dos vínculos, a mensuração equivocada do preparo, dos recursos e das estratégias necessárias para a prevenção e para a possibilidade do conviver com situações, com a consequente prevalência das rotinas de controle e de intervenção sobre as práticas de natureza pedagógica. A dois, pelo risco de centrar os investimentos em formação dos recursos humanos sob a influência de referenciais teóricos da tradição repressiva ou interventiva, no lugar do conteúdo programático compatível com a Educação em Direitos Humanos, da cultura da paz, da não-violência e da transformação dos conflitos.

As ações para a garantia do direito à segurança podem perfeitamente dispensar posturas repressivas, de intervenção ou de institucionalização da violência, assim como práticas que sugerem atitudes de natureza unilateral, como dão a entender palavras como *enfrentamento*, *confronto* ou *combate*. Tais estratégias não são adequadas para orientar a convivência pacífica em comunidades educativas, porque sugerem partes em oposição, pessoas em litígio ou em conflito⁵⁰. A simples existência, na estrutura de governança do programa, órgão ou estrutura denominada de *núcleo de intervenção estratégica*, ou qualquer outra instância que lhe seja similar, desautoriza simbolicamente as relações de confiança indispensáveis para o desenvolvimento do processo educativo. Tais estruturas, ainda que instaladas com a melhor das boas vontades, acabam produzindo o oposto do prometido. No lugar da mensagem para a convivência pacífica, a mensagem traduz aos adolescentes a ideia de que eles são sujeitos perigosos e de que é necessário estar permanentemente preparado para enfrentá-los. A violência acontece quando eles resolvem cumprir a sua parte. A história da humanidade e das instituições totais tem acúmulo suficiente para demonstrar que as máximas de justificação da violência⁵¹ estão eivadas de equívocos, pois a preparação para o confronto, para o enfrentamento do conflito, somente está sendo capaz de produzir a paz por imposição do mais forte sobre

⁴⁹ COSTA, 2006, p. 110-111.

⁵⁰ “Uma vez justificada a violência, já não existem limites ao seu desenvolvimento... O homem que exerce a violência não só se encontra geralmente integrado, como encerrado em relações de dominação e de submissão, de comando e de obediência...” (MULLER, 1995, p. 46-47).

⁵¹ Tal como a expressão *se queres a paz prepara-te para a guerra*.

o mais fraco, ou pelo dito unilateral do vencedor sobre o vencido, caldo de cultura suficiente para o renascimento da divergência logo adiante.

Para a criação de *núcleos de intervenção estratégica*, ou qualquer outra estrutura parecida que o referido termo possa sugerir, como meio para *reagir* ou *enfrentar* as situações-limite, basta celebrar protocolos com órgãos tradicionais da área da Segurança Pública, suficientemente aparelhados e instrumentalizados para lidar com motins, rebeliões e outros momentos agudos nos estabelecimentos de privação de liberdade. Nessas instituições há a vocação para pensar táticas de grande eficácia para as ações de *enfrentamento*, para *padrões* das rotinas, para *planos de emergência*, excelentes metodologias para a avaliação dos *cenários* e para o dimensionamento dos recursos humanos e dos meios logísticos para a *intervenção*, assim como medidas adequadas de *contenção* e de *isolamento*⁵². No entanto, antes de assumir tais saberes, não seria o caso de se perguntar se as estratégias que se deveriam nortear pelos princípios e valores situados no campo dos Direitos Humanos teriam alguma pertinência programática se fundadas em tais métodos de formação e de atendimento?

Assim posto, percebe-se que a ruptura dos procedimentos fundados na cultura repressiva e correcional, sempre de natureza interventiva, significa mudar de conceito. E só consegue mudar a sua prática quem consegue compreender e subjetivar o sentido da mudança conceitual. Por isso, a recomendação de que segurança enquanto uso de força não é pressuposto para o desenvolvimento da proposta pedagógica, mas, pelo contrário, um ambiente seguro e protegido, um ambiente em que predomine o cuidado, é o resultado mais visível da qualificada gestão das práticas pedagógicas.

A verdadeira dimensão da mudança conceitual poderia iniciar pela compreensão um pouco mais aprofundada do sentido da palavra *crise*. Gerir a *crise*, eis o dilema! Pela compreensão tradicional, a *crise* é algo a ser evitado. No inevitável, a solução refere verbos como *combater*, *enfrentar* ou *gerenciar*. A palavra *crise*, por tais concepções, está carregada de sentidos negativos, pelo menos na forma banal como vem sendo empregada, como sinônimo de acontecimento profundamente perturbador, ou de obstáculo intransponível ou de difícil transposição. Ocorre que a palavra, em termos etimológicos⁵³, anuncia muito mais uma situação de normalidade do que um acontecimento catastrófico ou de resultados imprevisíveis. Reconstruído o sentido, percebe-se que *crise* nada mais significa do que uma situação a respeito da qual uma determinada decisão tem de ser tomada, ocasião para discernir os elementos do passado e do presente no sentido da construção do futuro, uma palavra que carrega em si mesma um potencial positivo⁵⁴. A palavra *crise*, assim considerada, apenas evidencia um sintoma.

⁵² Diversas unidades da Federação, na regulação das rotinas de segurança e de gerenciamento de crises, visivelmente passaram pela influência das concepções com origem na rotina dos procedimentos das polícias militares, o que é perceptível não só pela linguagem dos documentos, mas também pela subjugação das rotinas a ritos e procedimentos incompatíveis com práticas pedagógicas baseadas em teorias minimamente contemporâneas. Quando a ingenuidade ou o despreparo bebe nas águas da repressão, *deslocar-se em fila indiana*, *ser revistado (revista minuciosa) sempre que adentrarem em suas galerias*, entre outras tantas "*boas práticas*" anunciadas como de rotina, passam a justificar-se como práticas pedagógicas. Talvez tais documentos normativos nada mais signifiquem do que sintomas de um rito de passagem. Descabe, no entanto, referendar tais práticas como modelos ou práticas que tenham alguma pertinência jurídica ou pedagógica.

⁵³ A palavra "crise", do grego, "*kríno*", tem origem médica que, "*na medicina hipocrática, indicava a transformação decisiva que ocorre no ponto culminante de uma doença e orienta o seu curso em sentido favorável ou não*" (ABBAGNANO, 2003, p. 222).

⁵⁴ "*A leitura meramente negativa do termo 'crise' faz com que, consciente ou inconscientemente, tenhamos medo dela, da negatividade que ela representa; e, ao descurarmos a sua dimensão profundamente positiva, abdicamos de aproveitar o tempo da*

Pode ser um sintoma de que algo não vai bem. Nesse caso, o problema não está no sintoma, mas na causa do sintoma. É assim na doença. E assim também é na gestão dos programas em regime de internação e de semiliberdade. Por óbvio, não é *combatendo* o sintoma que se vai compreender e superar a causa.

A *crise*, no lugar de sintoma negativo, também pode ser sintoma de que algo vai muito bem. Como, por exemplo, as reações e os questionamentos naturais de um adolescente que se confronta com educadores que fazem da exigência um dos elementos estruturais da proposta pedagógica. Aliás, nesse sentido, a própria adolescência constitui-se em *tempo de crise* por excelência. Por tudo isso, nem toda crise é sintoma de problema. Tampouco eventual sintoma de que algo negativo está para acontecer necessariamente justifica a existência dos tais de núcleos de *intervenção estratégica*, especialmente se tal estrutura não estiver subordinada à gestão da proposta pedagógica.

Mudar de conceito também significa mudar a compreensão da função e da importância dos métodos de gestão. A gestão e os seus métodos regem a operacionalização do cotidiano do atendimento e devem estar profundamente implicados com técnicas que não são específicos do atendimento em regime de privação de liberdade, mas vem de um conjunto de conceitos, metodologias e ferramentas já existentes na administração pública⁵⁵ e que podem ser perfeitamente adaptados à gestão dos programas de atendimento dos regimes da socioeducação. E faz parte das técnicas de uma boa gestão o diagnóstico das causas dos sintomas e a tomada das providências para prevenir as causas e evitar os efeitos.

Aliás, para a percepção dos sintomas de que algo não vai bem sequer é necessário profundo conhecimento das técnicas de gestão. Um dirigente ou uma equipe dirigente minimamente atenta vai percebê-lo de imediato. Curiosamente, nenhum desses sintomas pode ser tributado, em geral, a comportamentos indevidos dos adolescentes, como atestam algumas causas usualmente referidas:

1. O desconhecimento ou a falta de um senso comum sobre a missão e os propósitos institucionais;
2. A insuficiência de regras para a execução das rotinas;
3. A intensa polarização entre diferentes linhas de ação;
4. A quebra dos padrões do atendimento e da rotina pela substituição não pactuada;
5. A predominância da cultura da culpa que reforça atitudes defensivas entre os diferentes atores da comunidade, geradora de rivalidades e do acobertamento de falhas;
6. A supremacia do modelo correccional repressivo;
7. A ausência de lideranças positivas;
8. A interrupção no fornecimento de insumos, equipamentos ou produtos, necessários ao desenvolvimento das atividades; ou,

crise para encostar as modificações necessárias nas condutas pessoais e sociais. Cria-se assim um círculo vicioso: temos medo exatamente dos momentos e situações que nos permitiriam, pela correta interpretação dos fatos, a tomada de posição frente à realidade que impediria que outras crises como aquela emergissem” (SOUZA, 2004, p. 30-31).

⁵⁵ BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – PQGF. *Instruções para Avaliação da Gestão Pública*. Brasília, DF: MP, SEGES, Versão 1/2010. Disponível em: <http://www.portalseg.gov.br/images/fotos2011/anexo%20d%2070.pdf> Acesso em 20.08.2015.

9. O treinamento insuficiente, escassez crônica de pessoal e ausência, omissão e negligência nos processos de supervisão.

Nos programas de atendimento concebidos no passado que não passaram pelo devido reordenamento ou que passaram por reestruturação ou por concepções sem a observância das exigências da normativa brasileira, as anormalidades, ou, então, as *situações-limite*, desencadeadoras das situações de *crise*, podem afetar a gestão, em virtude do acúmulo de questões, às vezes de pequena magnitude, não resolvidas de forma adequada. Diante de primeira evidência, aceitam-se facilmente justificativas como as da imprevisibilidade temporal do surgimento de tais questões, o discurso da urgência de respostas imediatas e a necessidade da utilização de recursos especializados. Nessas estruturas, cuja incompatibilidade jurídica com a normativa brasileira é perfeitamente identificável, o desencadeamento de tarefas simultâneas, o nível de perturbação do ambiente, os danos ao patrimônio, a ameaça à vida humana, são fatores a serviço das justificativas para a convocação e o desencadeamento de processos de *combate*, de *reação* e de *enfrentamento*.

O acúmulo de questões não resolvidas evidencia a existência de programa de atendimento que não cumpre as exigências para a inscrição. Programa com tais níveis de dificuldades, a maioria delas provavelmente derivadas muito mais da falta de qualidade da proposta do que do preparo e da capacidade técnica dos gestores, não deveriam sequer ter sido inscritos. E se, em determinado momento histórico, entendeu-se em deferir a inscrição, então é hora para a reavaliação da inscrição. Sem postura revisional rigorosa, a vulnerabilidade do sistema como um todo continuará exposta. Investir, diante de tais níveis de falta de condições, na propositura de métodos repressivos ou no desenvolvimento da capacidade de desenhar *cenários*⁵⁶, na definição de estratégias de *combate* e de *enfrentamento* dos sintomas, além da total falta de qualquer possibilidade de transformação da realidade existente, apenas institucionalizaria a tolerância com a ilegalidade e com a sustentação do insustentável. Um programa de atendimento sem os requisitos mínimos⁵⁷ para o desenvolvimento de práticas compatíveis com as necessidades pedagógicas dos adolescentes, não vai conseguir emprestar qualidade ao atendimento pela institucionalização da estratégia de cuidar dos sintomas, como parece ser a vocação dos tais *núcleos de intervenção estratégica*. Em nome da boa gestão, os resultados previsíveis obrigatoriamente sinalizam para a capacidade transformadora. Programas estruturados sem capacidade de gestão transformadora⁵⁸ devem ter o seu destino traçado de forma simples, singela e radical: não renovação da inscrição e encerramento das atividades.

⁵⁶ Cenário “é o conjunto de elementos objetivos constituintes de um evento. Entre esses elementos, destacam-se: os fatos desencadeadores, o grau de articulação e organização dos insurgentes, o perfil da(s) liderança(s), a motivação e o intento, o grau de adesão dos demais internos, a existência ou não de reféns, as facções existentes, os objetos que possam ser usados como arma, o vigor e a agressividade, a intensidade com que os rebelados dominam os espaços físicos da unidade, a existência ou não de articulação da insurgência com grupos criminosos externos à unidade.” (IASP, 2006, p. 17).

⁵⁷ Vide, nesse sentido, os requisitos definidos nos artigos 11, 12, 15 e 16 da Lei Federal nº 12.594/2012.

⁵⁸ Boa gestão “exige o emprego de esforços na busca de soluções que consigam diminuir as possibilidades de erros em um cenário tão complexo, envolto por inúmeras condições e fatores que mudam a cada momento”. (SILVA, apud DE SOUZA e LIN, 2011, p. 03).

A boa gestão, por evidente, não pode relegar a um segundo plano a abordagem sistêmica⁵⁹. Assim como as técnicas que vinculam as pessoas a processos que se nutrem pela resolutividade e que fazem da revelação do sintoma a evidência necessária e indispensável para a correção dos rumos e para a afirmação do sentido das boas práticas, sem medos, receios ou supervalorização das dificuldades. Assim, para considerar a gestão como um meio de padronizar operacionalmente as normas vigentes, é preciso ter em mente o desenvolvimento de metodologias adequadas para cada processo, de forma a possibilitar não somente a garantia de direitos, como também a responsabilidade na consecução dos deveres de cada um dos atores envolvidos.

A atenção aos sintomas reveladores da existência de problemas na gestão dos programas de atendimento em regime de internação e de semiliberdade não dispensa a presença de um conjunto de técnicas e ações operacionalmente bem preparadas e desenvolvidas. E tanto mais qualificados serão os processos de gestão quanto mais forem de natureza interativa, com o sentido de envolvimento proativo de toda a comunidade. Os padrões que visam ao comprometimento com o desempenho, à procura do autocontrole e ao aprimoramento dos processos, igualmente podem ajudar na direção de um modelo de gestão que implica mudanças na dinâmica de funcionamento, onde as relações pessoais e setoriais internas tornam-se mais integradas e a estrutura de decisões mais descentralizada e participativa, o que significa que a responsabilidade pelo resultado final da atividade é a consequência do esforço conjugado de todo o sistema, onde todos precisam saber, a todo o momento, o que fazer e como fazer, com informações objetivas, claras e imediatas sobre o seu desempenho. Tais qualidades permitem que as pessoas respondam com prontidão, criatividade e responsabilidade. Um modelo de gestão que se estrutura pela identificação das vulnerabilidades, pelo estabelecimento de prioridades, pela pactuação de responsabilidades na elaboração das rotinas e procedimentos e na garantia do cumprimento, pode perfeitamente dispensar estruturas de exceção. Assim, quando os fundamentos do fazer, do modo de fazer e do que precisa ser feito estão orientados para se chegar a um determinado propósito, a desorganização do ambiente, a ponto de permitir situações agudas dependentes de iniciativas previamente articuladas dos únicos destinatários das ações, passa para o campo das impossibilidades ou da desnecessidade.

Um modelo de gestão adequadamente estruturado e executado dá conta em prevenir as situações que poderiam desencadear em situações mais agudas, como motins, rebeliões, tentativas de fuga e outros que tais. Para que o desiderato seja possível, o regime precisa ser de absoluta normalidade. Com o que, não tem sentido e nem fundamento a criação de *núcleos de intervenção estratégica*, de *programas de gestão de crise* ou de *planos de segurança institucional*, enquanto estratégias completamente descoladas das rotinas do cotidiano. Na eventualidade de mesmo assim as situações-limite ocorrerem, eles então farão todo o sentido, pois servirão de testemunho para desvelar a falta de condições do

⁵⁹ Pensamento Sistêmico significa “entendimento das relações de interdependência entre os diversos componentes de uma organização, bem como entre a organização e o ambiente externo, com foco na sociedade. As organizações públicas são vistas como sistemas vivos, integrantes de ecossistemas complexos que devem interagir com o meio e se adaptar. Assim, é importante que o seu sistema de gestão seja dinâmico e capaz de contemplar a organização como um todo para rever e consolidar os seus objetivos e suas estratégias, observando o alinhamento e a interconexão dos seus componentes, ou seja, a consistência entre os seus objetivos, planos, processos, ações e as respectivas mensurações.” (Brasil. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização, 1/2010, p. 14).

programa ou a falta de qualidade da gestão. Para combater tais sintomas, a única solução possível orientar-se-á pela via do uso da força e dos métodos tradicionais.

2.1. A transformação do conflito no lugar do uso de meios de força

Não há como deixar de reconhecer que a vida em comunidade tende a ser terreno fértil para a instalação e o desenvolvimento de conflitos. Eles acontecem porque são inerentes às relações humanas. Seria anormal se não ocorressem. E sequer ocorrem em razão da natureza da comunidade. Tampouco em virtude das condições pessoais dos conviventes. Impor a convivência em local de circulação restrita e submeter os conviventes a rotinas e modos de vida em comum poderia ser motivo de conflito para pessoas de quaisquer faixas etárias, quanto mais para adolescentes, tempo em que a busca pela amplitude dos espaços e a experimentação de novas fronteiras não raras vezes é inerente à condição. Por isso, além de outra compreensão do conflito como fenômeno, as normas de referência do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo poderiam orientar para os modos de conviver e de lidar com o conflito com naturalidade, questão fundamental para a institucionalização de práticas que se fundam na concepção de que a segurança é um direito humano fundamental. Assim, muito antes de legitimar o uso da força, ou de recomendar a criação de estruturas formais para cuidar da questão, a insistência na busca por alternativas para lidar com naturalidade com as situações de conflito entre os conviventes nos programas em regime de internação e de semiliberdade.

Em geral, a forma tradicional de tratar a questão do conflito envolve palavras como *enfrentamento*, *resolução*, *gerenciamento* ou *mediação*. A palavra *enfrentamento* sugere que os conflitos podem ser solucionados pelo uso da força, pela reação, pela via do *combate*, *resistência*, *oposição*, *embate*, *confronto*, do que deriva a instalação de ambiente com partes em oposição, cenário ideal para impedir o entendimento e a convivência pacífica. A palavra *resolução* deixa transparecer a existência de espaços para a atuação unilateral ou para cooptar os envolvidos e livrar o ambiente do conflito sem a real consideração dos motivos ou sem preencher o lugar que aquele motivo deve ocupar no momento ou no movimento seguinte. A palavra *gerenciamento* sugere a possibilidade de que o conflito pode ser administrado, ou seja, os seus efeitos são possíveis de serem minimizados ou contornados para que tudo permaneça como antes, um jeito de pacificar a situação pelo retorno ao estado antecedente. Por fim, a palavra *mediação*⁶⁰, especialmente em seu sentido literal, lembra partes em oposição e que a diferença pode ser resolvida por

⁶⁰ Para o professor americano Howard Zehr, o termo *mediação* não constitui uma descrição adequada daquilo que vai acontecer no encontro de pessoas em conflito, porque “num conflito mediado se presume que as partes atuem num mesmo nível ético, muitas vezes com responsabilidades que deverão ser partilhadas...”, o que não ocorre na maioria dos conflitos de natureza penal. E o mesmo pode ser dito na relação entre educadores e adolescentes nos programas em regime de privação e liberdade. Nesse sentido, ver ZEHR, 2012, p. 19 e ss.

acordo, no pressuposto de que tudo é suscetível de acerto, negociação ou transação desde que cada um se disponha em ceder um pouco.

A perseguição por outras concepções permitiu encontrar a palavra *transformação*. A palavra recorda a percepção do conflito como oportunidade, o que significa a instalação de “*capacidade mediativa que promove e constrói processos de mudanças construtivas*”, visão desenvolvida pelo professor americano John Paul Lederach⁶¹. Para ele, transformar conflitos é sinônimo de “*visualizar e reagir às enchentes e vazantes de conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais e que respondam aos problemas da vida real dos relacionamentos humanos*”⁶². Tal visão transformativa permite visualizar o conflito em seu contexto, entender o cenário como um sistema, uma teia de relacionamentos e processos, em que o padrão de qualidade diz com a qualidade dos espaços relacionais, intersecções e interações que afetam o processo de convivência. Assim, no lugar de ser percebido como algo necessariamente negativo nos relacionamentos humanos, suscetível de ser *enfrentado, resolvido, gerenciado* ou *mediado*, o conflito passa a ser visto como *oportunidade*, o motor necessário para a promoção de mudanças construtivas.

A remissão a visões como a de *Lederach* tem o propósito de motivar para a busca de outros referenciais teóricos e práticos com vistas ao desenvolvimento de uma cultura construtiva do conflito, perfeitamente aplicável aos conflitos nascidos na convivência com adolescentes em cumprimento de medida privativa de liberdade e condizente com os princípios e valores em que funda em uma cultura de paz no lugar de uma cultura de guerra. Ademais, ali, no ambiente de vida em comunidade em que o adolescente está inserido, mais do que em qualquer outro lugar ou ocasião, o conflito pode servir de excelente oportunidade para abrir as portas para o início a uma relação educativa. A visão transformativa do conflito também pode contribuir para a institucionalização de uma cultura de prevenção. Tudo porque a visão do conflito com origem na educação em direitos humanos, na filosofia da não-violência e da cultura de paz visualiza na possibilidade da *transformação* do conflito a melhor estratégia para a sua *prevenção*.

Prevenir, nesse contexto, passa a ser a palavra-chave, a orientação primeira e a mais elementar para uma convivência em ambiente seguro e protegido. *Prevenir*, segundo máxima bem conhecida, é melhor do que remediar. Conflitos não acontecem sem alerta, sem a exteriorização de que algo de equivocado existe. Segundo Antônio Carlos Gomes da Costa, “*um primeiro passo é imprescindível: sem alardes e fantasias, é preciso afirmar uma realidade que está presente no cotidiano de toda e qualquer unidade de internação: os riscos existem, são reais e podem se transformar em situações críticas para todos que convivem nessas unidades*”⁶³. Reconhecer a existência do risco do conflito, o potencial desagregador das denominadas *situações-limite* e os danos que podem trazer para cada um em particular e para a comunidade como um todo, constitui-se, segundo o autor referido, em passo essencial e indispensável para a elaboração de uma concepção preventiva. Admitir

⁶¹ LEDERACH, 2011, p. 112/118.

⁶² Para conhecer com profundidade o conceito, ver LEDERACH, 2012, p. 27 e ss.

⁶³ COSTA, 2006, p. 102.

o risco significa a necessidade de conhecê-lo. E conhecer o risco é condição para começar a se preparar para fazer que ele não aconteça.

Existem diversos fatores que podem contribuir para a prevenção do conflito e das *situações-limite*. O principal deles é a qualidade da proposta pedagógica. Outrossim, se a principal estratégia de segurança é a prevenção, uma das múltiplas modalidades de prevenir consiste em estabelecer um fluxo de comunicação com os adolescentes⁶⁴, destinado a favorecer *“o bom andamento do trabalho socioeducativo e a manutenção de um clima de entendimento e paz e, sobretudo, coibindo e evitando todo e qualquer tipo de tratamento vexatório, degradante ou aterrorizante contra os adolescentes”*. Nesse contexto, o diálogo é a melhor forma de prevenção. Diálogo e, também, participação. Participação no sentido de envolvimento. O adolescente, na comunidade educativa, precisa sentir-se reconhecido e valorizado. Por isso, não existe razão para não atribuir a ele a possibilidade ou a oportunidade da execução de tarefas do cotidiano, a ponto de ele sentir-se ocupado e protagonista de tudo que lhe diz respeito.

Educadores, com toda uma vida dedicada ao estudo da melhor pedagogia para atender adolescentes em conflito com a lei, como Antônio Carlos Gomes da Costa, testemunham positivamente sobre o resultado das responsabilidades delegadas. Eles, os adolescentes, respondem e respondem, em geral, para além das expectativas. Respondem para muito além da mera colaboração, pois passam à condição de assumir o compromisso com a resposta⁶⁵. O que não significa delegação de autoridade e tampouco entrega do ambiente ao jogo ou interesses das lideranças naturais ou daqueles com mais habilidade ou vocação para as atitudes negativas. Diálogo significa aqui o exercício por inteiro da finalidade do processo educativo, o que pressupõe a presença da autoridade pedagógica sem a característica autoritária, aquela que estabelece e impõe arbitrariamente o seu ponto de vista. O principal atributo da autoridade pedagógica de que se está falando significa a autoridade própria de educadores com vocação e com habilidade para exercer a função de auxiliar nas escolhas. Nesse processo faz parte a participação do adolescente, fonte permanente de estímulo para o diálogo e superação das divergências e incompreensões.

Outro ponto a ser considerado sob o aspecto da prevenção consiste em que uma comunidade educativa não vive e não pode viver isolada. Por isso, Antônio Carlos Gomes

⁶⁴ Diz Antônio Carlos Gomes da Costa: *“a comunicação com os educandos é também vital para o bom andamento do trabalho educativo e para a manutenção de um clima de entendimento e paz na unidade de internação. Dois pontos devem ser destacados: a estruturação e manutenção de canais estáveis de comunicação com os educandos, para que eles possam apresentar suas opiniões, sugestões e reivindicações individualmente (entrevistas), em grupos ou coletivamente (reuniões, assembleias) ou por escrito. Outro ponto vital: não deixar sem resposta clara e fundamentada, positiva ou negativa, nenhuma das demandas dos educandos”* (COSTA, 2006).

⁶⁵ Para Maturana, *“a responsabilidade ocorre quando se está consciente das consequências das próprias ações e quando se age aceitando-as. Isso invariavelmente acontece quando uma pessoa se reconhece como parte intrínseca do mundo em que vive”* (MATURANA e VERDEN-ZÖLLER, 2006, p. 47).

da Costa refere que o estabelecimento de relações de cooperação e de ajuda mútua com os demais atores da rede de atenção aos adolescentes em conflito com a lei pode ser vital para o trabalho educativo e para a segurança, a ponto de que sugere o estabelecimento de procedimentos operacionais padronizados nos relacionamentos com a Polícia Militar e Civil, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Juizado e com a imprensa, comunidade, famílias e órgãos governamentais e não-governamentais. Ou seja, segundo o autor nominado, regulamentar os horários, a documentação exigida e os procedimentos para a recepção, admissão e desligamento, as rotinas e procedimentos para a visita de familiares e amigos, dentre outras questões e atividades do cotidiano da vida em uma comunidade, fazem parte da preocupação. Assim como pode ser motivo para diminuir a tensão o acesso a informações sobre a situação processual, tarefa da direção da unidade e da defesa técnica. Por último, o regular envolvimento dos adolescentes em atividades esportivas, culturais, de lazer e de estudos contribui positivamente para diminuir o risco de conflitos. Ou seja, *a unidade de internação, em tempo algum, pode ficar relegada a um funcionamento mínimo, sem movimento e sem criatividade*⁶⁶.

A prevenção dos conflitos e de situações-limite não tem, pois, uma única forma de proceder. Tampouco uma determinada providência é suficiente. Mas as atitudes caminham na direção do envolvimento de toda comunidade educativa. E o envolvimento de todos parece ser o pressuposto necessário para evitar situações agudas. Por isso, tem sentido a afirmação de que a eclosão de uma crise mais séria decorre da acumulação de questões não resolvidas, sintoma de que há algo de equivocado na gestão da comunidade educativa.

A prevenção repercute na organização e desenvolvimento das tarefas do cotidiano. Os ritos, as rotinas nos diversos setores, a apropriação da funcionalidade das atividades da unidade, dentre outros fatores, podem contribuir positivamente para o sucesso das estratégias preventivas. E, nesse contexto, a clareza e a justiça da norma podem mais uma vez ajudar. A clareza sobre o modo como as coisas são feitas e sobre os espaços de participação e de responsabilidade engloba diversos aspectos da convivência, como, por exemplo, no que se relaciona:

1. à circulação de pessoas, veículos e materiais;
2. ao contato com o ambiente externo;
3. ao recebimento de cartas e telefonemas;
4. ao acesso aos meios de comunicação;
5. à realização da revista; e,
6. ao exercício do direito de visita.

Pode ser motivo de maior tensão na unidade do que submeter, por exemplo, os familiares dos adolescentes à revista íntima por ocasião do ingresso no estabelecimento? Até que ponto a revista é necessária? E se necessária é, o diálogo com os adolescentes não poderia sugerir, por exemplo, no lugar de submeter os familiares ao controle antes do encontro, que os adolescentes sejam revistados depois do término do horário dos encontros? A gestão justa e humanizada de questões como essa pode contribuir para

⁶⁶ COSTA, 2006.

diminuir a tensão e, em desdobramento, também minimizar o desconforto do adolescente com a sua situação, desconforto não só perante si próprio, mas também perante as pessoas com as quais mantém vínculo de afeto e de solidariedade.

2.2. A prática mediativa ou restaurativa como estratégia para a transformação do conflito

A vida pacífica em comunidade não dispensa a utilização de métodos e técnicas para exercer a proteção e o cuidado. Tais metodologias são dependentes dos fundamentos da proposta pedagógica, porque as estratégias para a existência de clima de colaboração entre todos os conviventes não podem pertencer a uma determinada especificidade do atendimento. No entanto, uma fina sintonia entre a gestão da proposta pedagógica e dos instrumentos de garantia do direito à segurança pressupõe absoluta harmonia e afinidade de métodos. Na busca por formas de proceder, os fundamentos dos métodos pedagógicos certamente têm mais a ensinar do que os tradicionais métodos repressivos e militarizados ainda predominantes na área da segurança.

A crise do sistema penal e a falência dos métodos repressivos para o controle social da criminalidade estão estimulando a busca por alternativas para atender aos conflitos de natureza penal. Nesse contexto nasceram alternativas ao modelo retributivo, com o desenvolvimento de metodologias diversórias, dentre as quais aquelas que se fundamentam nos princípios, valores e forma de proceder da Justiça Restaurativa⁶⁷. Tal paradigma, nascido sob o manto da crise de sentido dos sistemas de Justiça e de Segurança Pública, questiona, na atualidade, não só as práticas retributivas do Sistema da Justiça Penal ou do Sistema de Justiça Penal Juvenil, mas submete às mesmas incômodas perguntas as práticas do sistema educacional que ainda se fundam na ameaça da punição como principal estratégia para a manutenção da disciplina nos estabelecimentos de ensino.

Trata-se de tema em que a experiência brasileira é carente de abrangência, apesar das boas iniciativas em andamento. O desafio da apropriação, no entanto, passou a ter caráter vinculativo a partir do disposto no artigo 35, inciso III, da Lei do SINASE, pois a prioridade a práticas que sejam restaurativas ingressou para o campo dos princípios da execução das medidas socioeducativas.

Segundo Howard Zehr, embora o termo Justiça Restaurativa abarque uma ampla gama de programas e práticas, *“no cerne ela é um conjunto de princípios, uma filosofia, uma série alternativa de perguntas paradigmáticas”*⁶⁸. Dos muitos méritos, não há dúvida em afirmar que a principal validade dos princípios, valores e forma de proceder a Justiça Restaurativa está em contribuir para demonstrar a falta de sentido das práticas tradicionais, fundadas no paradigma da culpa e do castigo. Outrossim, não se trata de uma visão teórica desacompanhada de métodos suscetíveis de efetivo exercício. Muito pelo contrário, está

⁶⁷ Sobre a origem dos mecanismos reintegradores, consuetudinários e negociais que influenciaram o surgimento das ideias restaurativas, poderiam servir de referência os estudos etnográficos desenvolvidos pelo antropólogo francês Claude Lévi-Strauss sobre as formas de cessação das hostilidades praticadas pelos povos indígenas no Brasil, notadamente os Nhambiquaras. Sobre tais referências e também sobre as metodologias diversórias para a resolução dos conflitos, vide KONZEN, 2007, p. 65 e ss.

⁶⁸ ZEHR, 2012, p. 15.

exatamente no testemunho da concretude da mudança produzida, pelo sentimento das partes direta e indiretamente interessadas, o principal argumento de pertinência.

Se a experiência brasileira ainda é carente de maior acúmulo na experimentação das práticas restaurativas, há a disponibilidade de larga produção técnica, principalmente de natureza bibliográfica, para comprovar a validade da proposta⁶⁹. Também há a documentação de experiências bem sucedidas, algumas, inclusive, com ampla diversidade metodológica⁷⁰. Também não há carência de materiais de formação⁷¹, assim como há espaço para o intercâmbio com experiências com outros países para a consolidação dos experimentos brasileiros. Tudo isso concorre para os requisitos mínimos necessários para que as práticas restaurativas passem a integrar, de forma obrigatória, a organização e funcionamento dos programas de atendimento para o cumprimento das medidas socioeducativas.

2.3. O Direito à Segurança e as funções da Corregedoria e da Ouvidoria

A garantia do direito à segurança envolve, no cotidiano do funcionamento dos programas de atendimento em regime de internação e de semiliberdade, o protagonismo direto dos dirigentes e educadores, dentre os quais os membros da equipe técnica. E como todo ser humano, tais operadores não estão livres de equívocos ou de condutas indesejadas, como as desleais, de retaliação, ou aquelas com origem em atitudes rancorosas ou animadas pela resposta à eventual provocação. É por demais sabido que tais dificuldades, assim como a inadequada gestão do programa, podem conduzir à deterioração ou até mesmo à falência das relações internas. Por isso, a entidade de atendimento instituidora do programa precisa munir-se de mecanismos de orientação e de acompanhamento das atividades do cotidiano e de verificação dos eventuais equívocos, abusos ou omissões dos dirigentes e servidores. Tal disposição é importante tanto para a prevenção de condutas abusivas como para a mudança de rumos quando o ambiente institucional não vai bem, tudo com vistas ao restabelecimento do equilíbrio e da justiça nas relações entre dirigentes, educadores e educandos.

É nesse contexto que se justifica e se torna imperiosa a criação e o regular funcionamento de serviço específico. Trata-se de mecanismo de orientação e de

⁶⁹ Nesse sentido, só para exemplificar: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa de Reforma do Poder Judiciário e PNUD, 2005; SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf. Acesso em 20.08.2015.

⁷⁰ Nesse sentido, só para exemplificar: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (org.). *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.

⁷¹ Como, por exemplo, sobre as metodologias denominadas de *Círculos de Construção de Paz*, sustentada pela professora canadense Kay Pranis, que propõe, por exemplo, o círculo de *diálogo* (para explorar determinado assunto, a partir de diversos pontos de vista, a fim de ouvir diversas vozes); de *compreensão* (para explorar a compreensão de determinado conflito ou situação difícil); de *reestabelecimento* (para partilhar a dor, um trauma ou sofrimento); de apoio (para oferecer apoio a alguém que esteja passando por uma situação dolorosa ou por alguma transição difícil); de *construção de senso comunitário* (para criar vínculos e construir relacionamentos, para pensar ações coletivas e promover responsabilidade mútua); de *resolução de conflitos* (para buscar um acordo consensual para uma situação conflituosa); de *reintegração* (para promover a preparação para o retorno à comunidade ao final de cumprimento da medida); de *celebração* (para promover reconhecimento, partilhar e alegria), dentre outros (PRANIS, 2010, p.28-31).

acompanhamento das obrigações funcionais e de apuração das eventuais transgressões praticadas pelos prepostos da entidade. Tal serviço deve situar-se no âmbito interno da estrutura administrativa da entidade, em condições de pautar o exercício das atribuições referidas. Na rotina, ações de orientação e acompanhamento. Na exceção, ações de apuração do comportamento inadequado e encaminhamento para o competente órgão disciplinar.

A convivência com transgressões tem o potencial de minar a relação de confiança que está na estrutura da convivência pacífica nos programas de atendimento. E se a falta de providências em face da conduta inadequada do adolescente pode desestabilizar a ambiente, o mesmo vale em relação à conduta inadequada de quem tem a função de liderar o processo educativo e garantir a convivência pacífica.

O órgão competente da entidade de atendimento para exercer as nominadas atribuições é a Corregedoria, organismo de natureza correcional, aqui entendida como a atividade situada na área pública destinada a resguardar o serviço público dos possíveis equívocos por erro ou mesmo por abuso ou desvio arbitrário no exercício das atribuições por parte dos dirigentes e dos servidores. A temática dialoga, ao menos no âmbito das entidades de atendimento de origem governamental, com os princípios e normas relativas à previsão, apuração e aplicação das sanções disciplinares, item do Direito Administrativo com vasta literatura da área jurídica, não só pela sua complexidade, mas especialmente pelas consequências da transgressão para a Administração e também para pessoa do servidor público individualmente considerado⁷².

Outro mecanismo em condições de contribuir para a garantia do direito à segurança, além da garantia de todos os demais direitos de que é titular o adolescente privado de liberdade, é a Ouvidoria. Em geral, trata-se de organismo situado no âmbito interno das organizações e que têm a função de aumentar os níveis de transparência das atividades exercidas ou dos serviços prestados, sempre com vistas à melhoria contínua e ao diálogo permanente com os destinatários das atividades ou dos serviços ou com o cidadão em geral. Aderem à criação e manutenção de tal estrutura as organizações preocupadas com a qualidade das suas atividades ou serviços. Tudo porque a percepção externa do usuário não raras vezes revela graves distorções nem sempre percebidas internamente, sendo que a reclamação, seja identificada ou anônima, pode induzir a tomada das providências de correção ou de prevenção. Da mesma forma, a Ouvidoria pode constituir-se em instância complementar e regulamentada para a escuta do adolescente sobre as suas expectativas, desejos, reivindicações, interesses contrariados e quaisquer outras comunicações.

2.4. O Direito à Segurança e o Monitoramento Externo

A comunidade educativa não pode viver isolada. Estabelecer relações de cooperação e de ajuda mútua com os demais atores da rede de atendimento ao adolescente autor de ato infracional e da rede de proteção à criança e ao adolescente pode ser vital para o sucesso do trabalho educativo e para garantia do direito à segurança. Para sair do isolamento ou para reduzir ao máximo as mazelas da instituição total, tem sentido a estratégia de abrir o programa para o mundo além das paredes, movimento que aumenta a transparência e

⁷² Nesse sentido, vide: GASPARINI, 2009; MEIRELLES, 2000; MELLO, 2000; e PIETRO, 2009.

o controle sobre os eventuais excessos, como sugere o princípio da incompletude institucional⁷³.

A normativa brasileira admite e regula o controle sobre os locais de privação de liberdade por organismos oficiais, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. No entanto, a normativa internacional há muito vem recomendando níveis de controle adicionais⁷⁴.

Nesse contexto, nasceu o instituto do monitoramento externo, destinado a desenvolver procedimentos que avaliam o respeito aos direitos humanos nas instituições responsáveis pela privação de liberdade. O instituto possibilita o exercício do controle externo por organismos totalmente independentes das autoridades ou dos dirigentes da entidade diretamente encarregadas da privação de liberdade, na linha do objetivo declarado pelo Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes⁷⁵.

Para justificar o monitoramento externo, nunca é demais lembrar que privar a pessoa de sua liberdade é um ato de coerção, de constrangimento pessoal, que carrega, em si, o risco de violação de direitos humanos fundamentais, seja esta pessoa adulta, seja adolescente. Além disso, quando perde a liberdade, a pessoa passa a depender das autoridades internas e externas, assim como dos educadores e do pessoal de apoio, para garantir os meios de proteção e de cuidado, os meios de subsistência e também o conjunto de todas as demais necessidades essenciais à dignidade da pessoa humana. O simples fato de estar privado de liberdade reduz em muito as possibilidades de exercer a satisfação dessas necessidades por meios próprios e de reclamar pela falta do exercício ou do exercício inadequado. E não custa lembrar: as unidades de privação de liberdade, pela própria natureza da atividade, costumam estar fora do alcance dos olhos da sociedade. Por isso, iniciativas de monitoramento externo podem servir como forma de prevenção dos riscos a que estão expostos os adolescentes em regime de internação.

A orientação para o monitoramento externo das unidades de privação de liberdade tem sede no *princípio da abertura*, princípio que tem o sentido de que os estabelecimentos de privação da liberdade devem ser abertos ao controle externo e independente e as pessoas privadas da liberdade devem manter contato com o mundo exterior. Nesse contexto, ações de monitoramento não precisam ser confundidas com ações de fiscalização. Cumprem elas outro papel, voltado mais para a prevenção do que para repressão. Com o que podem derivar do monitoramento recomendações com propostas concretas para superar problemas relacionados à violação de direitos humanos. O monitoramento passa, assim, à condição de instância com protagonismo na gestão do atendimento. Ademais, contribui para a transparência e a institucionalização da responsabilidade das entidades mantenedoras de programas em regime de internação e de semiliberdade, pois a qualidade do atendimento e a consonância dos serviços com a

⁷³ Termo criado pelo professor Antônio Carlos Gomes da Costa, para resignificar a ideia de que quanto mais completa a estrutura melhor será a instituição. Assim, pelo princípio da incompletude institucional, nenhum serviço que possa ser realizado por outro órgão deve ser exercido pela instituição responsável pelo cumprimento da medida de internação (COSTA, 2006, p. 58/59).

⁷⁴ Como sugerem os itens 14 e 72 a 78 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade.

⁷⁵ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas pela Resolução A/RES/57/199, de 18.1.2002.

normativa internacional e brasileira, protetiva de direitos do adolescente privado de liberdade, também servem para conferir legitimidade e confiança pública às comunidades educativas orientadas por parâmetros afirmativos de direitos humanos.

Na prática, a metodologia empregada pela atividade de monitoramento externo consiste na formulação de um conjunto de perguntas capazes de constatar e coletar informações sobre as condições de privação de liberdade, perguntas formuladas com base nos padrões nacionais e internacionais de direitos humanos, no caso, visando assegurar que os adolescentes privados de liberdade sejam tratados com respeito à condição de pessoas em desenvolvimento e com o respeito inerente à dignidade de toda pessoa humana. Para tanto, as pessoas responsáveis pelo monitoramento devem estar preparadas teórica e metodologicamente⁷⁶. O preparo é necessário tanto para perguntar como para constatar e coletar as informações. Nesse sentido, para realizar os procedimentos de coleta, os responsáveis pela realização da atividade devem seguir alguns princípios, como os de não causar danos; agir com prudência e sensatez; respeitar as autoridades e o corpo técnico dos programas, bem como às pessoas privadas de liberdade; respeitar o sigilo das informações; respeitar a segurança; ser sensível; ser objetivo; comportar-se com integridade; e ser visível⁷⁷.

O compromisso ético das pessoas responsáveis pelo monitoramento exige que todas as pessoas do programa de atendimento em regime de privação de liberdade estejam conscientes da metodologia que está sendo utilizada e da instância ou entidade responsável pela sua realização. Tal organismo precisa, inclusive, estar acessível. A ferramenta mais utilizada para exercer o monitoramento é a visita, cuja organização envolve uma série de etapas. De modo antecedente, as pessoas responsáveis pelo monitoramento coletam informações documentais já disponíveis, realizam contatos prévios para definir os objetivos e organizar a equipe da visita. Na etapa da visita propriamente dita, a equipe de monitoramento realiza uma conversa inicial com o diretor do programa. Depois, visita dependências, consulta registros, entrevista adolescentes em particular e em pequenos grupos, ouve familiares, conversa com educadores e técnicos e, ao final, realiza reunião de encerramento, novamente com o diretor. Na etapa subsequente, a equipe elabora o relatório, sendo que podem ser realizadas visitas de acompanhamento assim como apresentados relatórios adicionais ou finais. Para o monitoramento nos programas de privação de liberdade devem ser utilizados determinados parâmetros. Como, por exemplo, a efetiva existência das condições prometidas no documento de inscrição do programa no respectivo Conselho de Direitos. As ações de monitoramento, outrossim, não deveriam instalar situações de insegurança ou de desconfiança por parte dos dirigentes e educadores de uma comunidade educativa, uma vez que estes parâmetros, aliados aos das normativas internacionais e do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, são as referências que orientarão toda a observação e demais instrumentos de coleta de informações, como análise documental e entrevistas, que serão utilizados durante o monitoramento.

⁷⁶ Ver, nesse sentido, o texto de referência da Associação para a Prevenção da Tortura (2006), organização não governamental baseada em Genebra (APT, 2006).

⁷⁷ A elaboração do presente texto levou em conta a seguinte publicação: ASSOCIAÇÃO para Prevenção da Tortura. *Monitoramento de locais de detenção: um guia prático*. Brasília, DF: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.

O monitoramento externo, no Brasil, carece de regulamentação. Por isso, há a necessidade de abrir as portas para a institucionalização da atividade. Uma das formas de fazê-lo está em recomendar que a inscrição do programa de atendimento em regime de internação e semiliberdade no respectivo Conselho de Direitos deve contemplar, obrigatoriamente, a apresentação das normas para o credenciamento de entidades não governamentais dispostas a exercer referida atividade.

3. Considerações Finais

A elaboração do material de estudo dessa terceira aula, assim como os materiais das duas aulas anteriores, orientou-se por escolhas. A primeira delas, a de fundamentar o direito à segurança do adolescente em cumprimento de medida privativa de liberdade como um direito humano fundamental e indisponível. A segunda, a de romper com o uso dos métodos de controle e de repressão como principal estratégia para a garantia do direito à segurança. A terceira, a tessitura de meios não violentos para a proteção do direito à segurança do adolescente privado de liberdade, com a consequente afronta às lógicas repressiva e correccional ainda remanescente em áreas da Segurança Pública. E, a última, a de aproximar e entender os métodos dialógicos e mediativos para a atenção aos conflitos nas comunidades educativas em regime de privação de liberdade de adolescentes. Independentemente a correção ou do acerto de tais escolhas, o documento foi elaborado com a intenção de dar os passos necessários para o desenvolvimento de um processo de conhecimento em que a contribuição da experiência de cada um é indispensável.

A experiência brasileira, no sentido de avançar na qualificação do atendimento ao adolescente em cumprimento de medida socioeducativa, passa por momento rico e de incontáveis possibilidades. As diferentes iniciativas concretas, inclusive no âmbito da imediata aplicação da Lei do SINASE, precisam ser referenciadas pela experiência e pelo legítimo acúmulo das contribuições positivas que se espalham pelo País. Tudo para que, ao final, resulte para o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo o conceito de que se trata de um sistema de atendimento estruturado com base no diálogo e que respeite a condição do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa como sujeito de direitos e como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento. Em resumo, um atendimento que seja capaz de contribuir com as mudanças necessárias para marcar o atendimento com as especificidades de um Sistema que pede identidade própria. Tal identidade somente fará sentido, como proposta mesmo de política pública, se conseguir preservar o alinhamento dos seus princípios e valores, assim como a matriz dos seus procedimentos, com os fundamentos situados no campo dos Direitos Humanos.

Referências:

- ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 4ª Edição. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- ALEXY, Robert. *Teoría de Los Derechos Fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.
- AMSTUTZ, Lorraine Stutzman, MULLET, Judy H. *Disciplina Restaurativa nas Escolas: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- ASSOCIAÇÃO PARA PREVENÇÃO DA TORTURA. *Monitoramento de locais de detenção: um guia prático*. Tradução de Fabiana Gorenstein e Liana Rodrigues. Genebra: APT, 2005.
- BARATTA, Alessandro. *La política criminal y el Derecho Penal de la Constitución: nuevas reflexiones sobre el modelo integrado de las Ciencias Penales*. Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad de Granada, n. 2, 1999.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- CAPEZ, Fernando. *A questão da legitimidade do uso de algemas*. Revista da Associação Paulista do Ministério Público, nº 47, maio/agosto 2008.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Panorama Nacional – A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação*. Programa Justiça ao Jovem. Brasília. 2012.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *As bases éticas da ação socioeducativa: referenciais normativos e princípios norteadores*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- _____. *A Presença da Pedagogia: teoria e prática da ação socioeducativa*. São Paulo: Global, 1999.
- _____. *Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafios*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- _____. *Parâmetros Curriculares Nacionais para a Formação do Socioeducador: uma proposta inicial para reflexão e debate*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- _____. *Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- _____. *Socioeducação: Estrutura e Funcionamento da Comunidade Educativa*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2006.
- COYLE, Andrew. *Administração Penitenciária: Uma Abordagem de Direitos Humanos*. Brasília: Ministério da Justiça, 2002.
- DE CICCIO, Francesco; FANTAZZINI, Mario Luiz. *Tecnologias Consagradas de Gestão de Riscos*. 3ª Edição. São Paulo: Risk Tecnologia Editora Ltda, 2012.
- DE CICCIO, Francesco (rev.). *Gestão de Crises - Diretrizes e Boas Práticas Internacionais*. São Paulo: Risk Tecnologia Editora Ltda, 2012.
- DELORS, Jacques. *Educação: um tesouro a descobrir*. 10ª Edição. São Paulo: Cortez, 2006.
- FAURE, Jean-Philippe. *Educar sem Punições nem Recompensas*. Petrópolis: Vozes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 29ª Edição. Petrópolis, RJ: Vozes, 2004.
- FRASSETO, Flávio Américo; GUARÁ, Isa Maria F. Rosa; BOTARELLI, Adalberto; BARONE, Rosa Elisa Mirra. *Gênese e desdobramentos da Lei 12.594/2012: reflexos na ação socioeducativa*. In: Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2012, p. 19/72.
- BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Gestão. Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização – PQGF. *Instruções para Avaliação da Gestão Pública*. Brasília, DF: MP, SEGES, Versão 1/2010.

- D'AROS, Marlene Schüssler e STOLTZ, Tania. *O cuidado institucional na visão de adolescentes acolhidos*. In: Revista Brasileira Adolescência e Conflitualidade. N° 6 (2012)
- GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.
- GOMES, Luiz Flávio. *Algemas: STF disciplina seu uso*. Revista de Direito Militar, n° 72, julho/agosto 2008.
- INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ. *Cadernos do IASP: Gerenciamento de Crise nos Centros de Socioeducação*. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006.
- _____. *Cadernos do IASP: Rotinas de Segurança*. Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2006.
- KONZEN, Afonso Armando. Fundamentos do Sistema de Proteção da Criança e do Adolescente. In: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, AMP/RS, n° 71, jan/abril 2012, p. 85/111.
- _____. *Justiça Restaurativa e Ato Infacional: desvelando sentidos no itinerário da Alteridade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LEDERACH, John Paul. *A Imaginação Moral: arte e alma da construção da paz*. São Paulo: Palas Athena 2011.
- _____. *Transformação de Conflitos*. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- MATURANA, Humberto R., e VERDEN-ZÖLLER, Gerda. *Amar e Brincar: fundamentos esquecidos do humano*. São Paulo: Palas Athena, 2006.
- MACHADO, Nelson (Org.). *GBRSP- Gestão Baseada em Resultado no Setor Público: Uma Abordagem Didática para Implementação em Prefeituras, Câmaras Municipais, Autarquias, Fundações e Unidades Organizacionais*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2012.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25 Edição. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MENDEZ, Emílio Garcia. *História da criança como história do seu controle*. In: COSTA, Antônio Carlos Gomes de e MENDEZ, Emílio Garcia. *Das Necessidades aos Direitos*. São Paulo: Malheiros, 1994.
- MORAIS, Nelson Missias de. *Do uso e do abuso das algemas à luz do Estado de Direito*. Revista da AJURIS, n° 114, junho de 2009, p. 279/281.
- MULLER, Jean Marie. *O Princípio da Não-Violência: uma trajetória filosófica*. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- NUNES, Pedro Nunes. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*. 13ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança*. CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça, 1989.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Diretrizes das Nações Unidas Para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1990)*. CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*. 1966.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios Básicos Das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos*. 1990.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes*. 1984
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude – Regras de Beijing*. CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça. 1985.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade*. CBIA, UNICEF e Ministério da Justiça. 1990.

- PAZINATO, Eduardo. *Do Direito à Segurança à Segurança dos Direitos: uma análise sociopolítica e criminológica acerca dos sentidos da participação na gestão de políticas municipais de segurança na contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2012.
- PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22ª Edição. São Paulo: Atlas, 2009.
- PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al](org.). *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.
- PRANIS, Kay. *Processos Circulares: Teoria e Prática*. São Paulo: Palas Athena, 2010.
- ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação Não Violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo: Agora, 2006.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHILLING, Flávia. *Educação em direitos humanos: reflexões sobre o poder, a violência e a autoridade na escola*. São Paulo: CDHEP, 2011.
- SILVA, V.C. apud SOUZA e LIN. *A Abordagem de Sistemas Complexos em Administração (Pública): conceitos, agenda de pesquisa e uma aplicação na subárea de Administração/Políticas Pública(s)*. EAD/FEA/USP, XIV SEMEAD - Ensino e Pesquisa em Administração, outubro de 2011.
- SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs). *Justiça Restaurativa*. Brasília: Ministério da Justiça, Programa de Reforma do Judiciário e PNUD, 2005.
- SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). *Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança*. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.
- SOUZA, Fábio Araújo de Holanda. *Algemas: Regra ou Exceção?* Disponível em www.artigonal.com/print/909111.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Fundamentos Ético-Filosóficos do Encontro Res(ins)taurativo*. In: PETRUCCI, Ana Cristina Cusin [et. al] (org.). *Justiça Juvenil Restaurativa na Comunidade: uma experiência possível*. Porto Alegre: Procuradoria-Geral de Justiça, 2012.
- _____. *Sobre a Construção do Sentido: o pensar e o agir entre a vida e a filosofia*. São Paulo: Perspectiva, 2004.
- ZEHR, Howard. *Justiça Restaurativa: teoria e prática*. São Paulo: Palas Athena, 2012.